

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITO NO NOVO CPC E A CRISE NUMÉRICA DE  
PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARÃES

RIO DE JANEIRO

2017/2

BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARÃES

MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITO NO NOVO CPC E A CRISE NUMÉRICA DE  
PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Andre Vasconcelos Roque.**

RIO DE JANEIRO

2017/2

## CIP - Catalogação na Publicação

G963m      Guimarães, Bianca Casais Machado  
              MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITO NO NOVO CPC E A  
              CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO /  
              Bianca Casais Machado Guimarães. -- Rio de Janeiro,  
              2017.  
              74 f.

              Orientador: André Vasconcelos Roque.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

              1. Crise numerária e de efetividade da  
              jurisdição. 2. Meios adequados de resolução de  
              controvérsias. 3. Acesso à justiça. 4. Inovações do  
              Novo CPC/2015. I. Roque, André Vasconcelos, orient.  
              II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARÃES

MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITO NO NOVO CPC E A CRISE NUMÉRICA DE  
PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Andre Vasconcelos Roque.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Beatriz e Thomaz, pois, sem o apoio deles eu não teria essa oportunidade de estudar numa das melhores universidades do país, ou mesmo, de ter vindo morar nessa cidade que, hoje, é o meu lugar. Obrigada, também, por sempre acreditarem em mim, mais do que eu mesma.

Agradeço à FND, por ser uma instituição que me orgulho de fazer parte, que me acolheu de braços abertos, e me presenteou com pessoas incríveis.

Aos meus irmãos, Hannah e Lucas, o meu sincero obrigado por todas as vezes em que facilitaram as coisas para mim, seja em termos práticos do dia-a-dia, seja pelo carinho e atenção que vocês trouxeram para o Rio, vindo morar comigo.

Agradeço ao meu namorado, Bruno, pelo carinho e afeto, sempre me ajudando e me apoiando nos momentos mais difíceis, sempre procurando me fazer e me ver feliz. Não posso deixar de mencionar minha gratidão a sua família, que sempre me acolheu e fez com que eu me sentisse “em casa”.

O meu muito obrigado aos meus amigos, aos que conheci aqui no rio, e que levarei para sempre comigo. Fiz grandes amizades e conheci as melhores pessoas possíveis.

Aos meus amigos de sempre, de Recife, eternos, que trago comigo, para onde for, e que representam grande saudade no meu dia-a-dia, mas o carinho nunca muda, é o mesmo velho amor de sempre.

Sem esquecer, contudo, daqueles amigos queridos que fiz no escritório em que estagio, são pessoas com quem convivo há mais de 2 anos, outras menos tempo, porém, são essenciais para fazer desse lugar um ambiente descontraído e reconfortante. Sem eles, o trabalho não seria tão prazeroso.

Gostaria de agradecer em especial, à Daniela Biazotto, Nicole Latorraca e à Tatiana Lopes, que me incentivaram, me ajudaram, deram os “puxões de orelha” necessários, mas que sem vocês não teria conseguido terminar esse trabalho.

Não menos importante, muito pelo contrário, agradeço imensamente ao meu orientador, professor Andre Roque, por toda sua paciência comigo e dedicação a esse trabalho, o meu sincero obrigado.

Por fim, dedico este trabalho à memória da minha saudosa avó, Gilda.

RIO DE JANEIRO

2017/2

RESUMO

Este trabalho busca analisar os impactos causados pela crise numérica de processos tramitando no Poder Judiciário brasileiro à luz dos conceitos do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Num contexto de uma sociedade pautada na cultura do litígio, conjuntamente aos poucos ou ínfimos incentivos à utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos (Marcs), a resposta não poderia ser outra, senão uma prestação jurisdicional inefetiva, que não contempla a adequação dos conflitos, morosa, pouco participativa e presa aos formalismos. Atento a isso, o legislador, ao promulgar a Lei nº 13.105/15 – também inspirado na Resolução nº 125 no CNJ de 2010, que instituiu a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil –, procurou promover alterações e inovações que voltasse a concretizar o acesso à justiça efetiva e adequada às novas demandas sociais, mas não apenas limitando-se à jurisdição estatal, mas contemplando, também, os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º, §3º, CPC). Os princípios da celeridade processual, duração razoável, adequação dos procedimentos, flexibilização e deformalização dos procedimentos foram amplamente observados, conferindo uma maior participação das partes. O objetivo é investigar, segundo as inovações trazidas pelo Novo Código de processo Civil, qual serão os impactos na crise processual atual. Realizada uma ponderação sobre o que antes era tido como acesso à justiça, e o conceito agora reformulado, com o amplo incentivo ao uso dos métodos consensuais. Observando-se, assim, as mudanças comportamentais impostas aos sujeitos do processo e se representou numa melhora na prestação jurisdicional. Foi feita uma análise histórica, primeiro do “acesso à justiça”, passando-se pela evolução do uso das formas alternativas de resolução de demandas no Brasil, e as inovações legislativas recentes sobre o tema trazidas pela Resolução nº 125 do CNJ, Lei nº 13.105/15 e Lei nº 13.140/15.

Palavras-chaves: crise numérica – acesso à justiça – efetividade – métodos alternativos de resolução de conflitos – inovações – Novo Código de Processo Civil

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the impacts caused by the numerical crisis of processes proceeding in the Brazilian Judiciary according to the concepts of access to justice and inaccessibility of the jurisdictional provided in art. 5, XXXV, of the Constitution of the Republic. In a context of a society based on the culture of litigation, together with the few or insignificant incentives to use alternative dispute resolutions (ADR), the answer could be no other than an ineffective judicial provision, which does not include the adequacy of conflicts, sluggish, lacking participatory and bound to formalisms. Aware of this, the legislator, when promulgated the law 13.105/15 - also inspired by Resolution 125 in the CNJ of 2010, which instituted the public policy of adequate treatment of conflicts in Brazil - sought to promote changes and innovations that would come to fruition the access to a effective justice and adequate to the new social demands, but not limited to the state jurisdiction, also contemplating alternative dispute resolution (article 3, paragraph 3, CPC). The principles of procedural speeding up, reasonable duration, appropriateness of procedures, flexibilization and deformalization of procedures were widely contemplated, increasing the participation of the parties. The objective is to investigate, according the innovations brought by the New Code of Civil Procedure, what will be the impacts in the current procedural crisis. A consideration was given to what had previously seen as access to justice, and the current concept reworded, with the broad encouragement of the use of consensual methods. Observed behavioral changes imposed on the subjects of the process and if this represented an improvement in the jurisdictional performance. A history analysis was made, first of the "access to justice", passing through the evolution of the use of alternative disputes resolutions in Brazil, and the recent legislative innovations on the subject brought by the CNJ Resolution nº 125, Law nº 13.105/15 and Law nº 13140/15.

Key-words: numerical crisis – access to justice – effectiveness – alternative dispute resolutions – innovations – New Code of Civil Procedure

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ACESSO À JUSTIÇA .....	15
1.1. Ondas renovatórias de universalização ao acesso à justiça .....	19
1.2. Prestação jurisdicional x efetividade .....	22
2. MEIOS ADEQUADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	28
2.1. Negociação .....	29
2.2. Mediação .....	30
2.3. Conciliação .....	33
2.4. Arbitragem.....	34
3. BREVE RELATO HISTÓRICO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	37
3.1. Do império até a Resolução nº 125 do CNJ .....	38
3.2. Da Resolução nº 125 do CNJ até a Lei de Mediação .....	42
3.3. Panorama atual .....	45
4. TEORIA X PRÁTICA – EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO.....	48
4.1. Inovações do Novo Código de Processo Civil .....	50
4.2. Os meios adequados e os sujeitos do processo.....	60
4.2.1. Atuação dos advogados .....	60
4.2.2. Adaptação do Poder Judiciário, magistrados e servidores.....	62
4.2.3. Conduta das partes.....	65
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa a realizar uma análise sobre a crise numérica atualmente enfrentada pelo Poder Judiciário, perfazendo reflexões quanto ao acesso à justiça e a efetividade da jurisdição estatal prestada, mas também buscando examinar em que medida os meios alternativos de resolução de conflitos poderão auxiliar na sua superação.

É preciso destacar, desde logo, que essa crise do judiciário não se resume, somente, à quantidade estratosférica dos processos em trâmite. Não. Isso é apenas consequência das falhas decorrentes da estrutura do Poder Judiciário, pois não parecem estar aptos – em termos de celeridade e efetividade – para lidar com as novas demandas e anseios da sociedade contemporânea, que não mais apresentam as mesmas demandas de décadas atrás.

Fica claro que o problema se deslinda, também, com relação ao acesso à justiça, que atualmente não contempla a essencialidade contida neste princípio constitucional (art. 5º, XXXV CRFB/1988), por vez que falta celeridade, adequação dos meios para a obtenção de uma resolução mais satisfatória aos conflitos atualmente enfrentados pela sociedade e, conseqüentemente, efetividade.

A escolha deste tema se deu, justamente, pelas falhas no nosso atual sistema judiciário, mostrando-se inadequado para prestar, efetivamente, a jurisdição que a sociedade necessita. O Judiciário não mais suporta, de maneira eficaz, as demandas da sociedade, algo que se comprova pelo acúmulo do último ano (2016) de quase 19 milhões de processos, tendência que cresce desde 2009, segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>. Há, atualmente, um judiciário lento, ineficiente, e, na maioria das vezes, insatisfatório às partes.

Importante fazer uma ponderação quanto ao conceito de acesso à justiça, que, em sua ampliação, não pode representar um inadequado e irresponsável acesso pela sociedade. Eis que, assegurar o acesso formal dos cidadãos ao Poder Judiciário não configura, pura e simplesmente, o acesso à justiça. A jurisdição deve ser efetiva, com adequado provimento e prestação.

---

1 Relatório do CNJ Justiça em Números - 2017  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>

Assim, nesse sentido, Kazuo Watanabe<sup>2</sup> leciona que:

“o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa”.

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016 no lugar do Código de Processo Civil de 1973, é notável que houve uma renovada preocupação em garantir mudanças no trâmite processual que implicassem na efetivação ao acesso à justiça, de modo a favorecer a celeridade processual, simplificação dos procedimentos e o incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, que, na prática, poderão impactar positivamente na crise do Poder Judiciário.

E, dessa forma, serão realizados estudos acerca do impacto – positivo ou negativo – dessas novas proposições, analisadas na prática forense, para que se possa obter uma conclusão, se serão ou não suficientes para pôr fim à crise que assola a justiça brasileira.

Porém, nem sempre foi assim. O aumento substancial das demandas processuais está intimamente ligado à centralização do poder jurisdicional pelo Estado, e ao fato de que, ao mesmo tempo em que este trouxe para si essa função, não houve a implementação ou divulgação/incentivos para a busca pelos meios alternativos de dirimir controvérsias, acarretando no inchaço da máquina pública.

Anteriormente, as partes decidiam seus conflitos. Primeiramente, surgiu a autotutela, quando uma das partes punha fim ao conflito, pela imposição física ou moral, para fins de garantir o seu interesse. A solução ocorria pelas próprias mãos.

Outro meio era a autocomposição, e que até hoje perdura no ordenamento jurídico contemporâneo – a exemplo a conciliação e mediação. Esse meio de resolução de controvérsia é marcado pelo ajuste de vontades das partes, ou seja, quando uma ou ambas as

---

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer, In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), Reforma do Código de Processo Civil, S. Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

partes abrem mão de seus direitos para chegar a uma solução satisfatória ao conflito instaurado.

Há, ainda, a arbitragem, meio alternativo à jurisdição estatal, cuja utilização vem crescendo no Brasil<sup>3</sup> assim como na tendência mundial, mas, igualmente ao judiciário, representa a heterocomposição, em que as partes submetem suas controvérsias a um terceiro – árbitro, na arbitragem, e magistrado, no judiciário – que será responsável por proferir uma sentença, após analisar as pretensões.

Assim, sempre foi buscada, pela sociedade, uma forma para resolver o conflito vigente e, ao mesmo tempo, obter uma resolução satisfatória.

Porém, com o fortalecimento do Estado, a jurisdição passou a ser exercida pelo poder estatal, momento em que as demais formas alternativas de resoluções de conflitos se atrofiaram frente a essa centralização, quando as partes passam a submeter seus conflitos à decisão de um terceiro, estranho à lide, que passaria a proferir uma sentença, decidindo com base na legislação vigente. A exemplo, houve um retrocesso no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 1939:

“Como é sabido, ao longo da evolução das sociedades, em alguns modelos sociais se percebeu a necessidade de que fossem retirados os meios de realização de justiça ‘das mãos’ do ser humano, transferindo tal atividade para órgãos socialmente legitimados, vinculados à estrutura estatal ou a órgãos devidamente reconhecidos de forma prévia e pública à ocorrência do fato jurídico.

Tal fato, associado ao desenvolvimento das instituições sociais, em especial do Estado Nacional, acarretou uma concentração e monopolização da solução dos conflitos pelo Estado, na figura dos seus órgãos estatais, incumbidos de dizer o direito (*juris + dictio*), nos limites de sua jurisdição, donde decorre o grande destaque da atividade jurisdicional estatal como meio de prevenção ou solução de conflitos e controvérsias, o que se poderia, portanto, denominar meios judiciais de solução de controvérsias”.<sup>4</sup>

Entretanto, simplesmente fornecer à população o acesso formal ao Poder Judiciário está longe de se configurar uma prestação adequada ao acesso à justiça.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008. 60 p.

<sup>4</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira?* In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), *A mediação no novo Código de Processo Civil*, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. 38-39 p.

Dessa forma, ciente das falhas acometidas ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, por meio da qual traçou metas a serem alcançadas pelo Poder Judiciário, a fim de concretizar, de fato, o eficaz acesso à justiça, por meio da qual previa-se o incentivo aos meios alternativos de resolução de controvérsias, tais quais a conciliação, mediação e arbitragem, fazendo uma adequação do meio ao conflito.

O Código de Processo Civil de 1973 mostrou-se insuficiente para fins de dirimir a enxurrada processual e, ao mesmo tempo, não apresentava meios a fim de garantir celeridade e adequação dos meios para resolução das controvérsias, bem como não representava, ao fim, uma solução satisfatória às partes.

Seguindo as recomendações formuladas pelo CNJ, na Resolução nº 125, o Novo Código de Processo Civil buscou seguir um caminho no qual prioriza a resolução de conflitos por meios alternativos ao processo judicial, tentando, assim, direcionar aos conflitos um meio mais adequado à resolução e, dessa forma, atingir a celeridade processual, o eficaz acesso à justiça e uma satisfatória solução para as partes, a exemplo do que preveem os artigo 3º, § 3º, art. 165, art. 190, art. 191, art. 334<sup>5</sup> e outros.

O novo CPC inovou também por trazer previsões prestigiando a arbitragem, negociação, mediação e conciliação – presentes nos arts. 3, §§ 1º e 2º, 260, § 3º, 359, 515, II, III e VII etc – iniciativa que foi amplamente aplaudida, e que trouxe uma ponta de esperança para a escolha desses métodos alternativos não só dentro do litígio, mas também

---

5 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

extrajudiciais. Essas foram as palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> sobre a “visão geral do Novo CPCP”:

“É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma”.

Nesse liame, busca-se, aqui, realizar um estudo sobre o impacto das novidades traçadas pelo CPC/15 sobre a mencionada crise. Também, o quanto esses meios de resolução alternativos irão implicar uma nova mentalidade da sociedade, afastando a cultura do litígio, para a cultura da autocomposição.

Dessa forma, espera-se que, com as novas propostas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – desde que adotadas na prática –, haja uma substancial melhora e desafogamento do Poder Judiciário, de modo que o acesso à justiça seja prestado satisfatoriamente, com adequação dos meios de resolução às demandas, o que será o objetivo deste trabalho – avaliar o impacto positivo ou negativo e as perspectivas.

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I. 85 p.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA

Na antiguidade já havia o costume de se resolver os conflitos por meio da autotutela e da autocomposição, e, assim, esses métodos de resolução de conflitos foram desenvolvidos antes mesmo do surgimento do Estado.

Dessa forma, independente do meio adotado, às partes caberia a função de dirimir seus problemas, seja por meio de consenso, seja por uma das partes abrir mão de parte de sua pretensão. Elas mesmas buscam a solução, podendo, às vezes, recorrer à terceiros, a fim de mediar ou conciliar o conflito, que teriam a função de facilitar o caminho até a solução mais adequada.

Porém, com o fortalecimento do Estado, gradativamente, essa função de solucionar os conflitos passou a pertencer à prestação pública<sup>7</sup>, momento em que a justiça migrou do âmbito privado para o estatal, fazendo nascer a jurisdição estatal – que é a atividade exercida por juízes estatais, por meio da qual dão soluções aos conflitos submetidos pelas partes, sob análise dos direitos e pretensões.

Ou seja, a vontade das partes passou, então, a ser substituída por uma decisão proferida por um terceiro, dotado de jurisdição conferida pelo poder estatal.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, a função estatal passou a englobar muito além da declaração formal dos direitos, passou a adotar a função de prever e garantir o exercício dos direitos e garantias fundamentais para todos, por meio de instrumentos institucionais.

Seguindo essa tendência, a Constituição da República de 1988, também conhecida como a “constituição cidadã”, assegurou a previsão de vários direitos fundamentais no extenso rol do seu art. 5º, dentro os quais destaque-se dois importantes princípios que

---

7 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. 38-39 p.

corroboram com a jurisdição estatal: o acesso à justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXV)<sup>8</sup>.

Seguindo essa ótica garantista presente nas constituições modernas, um direito que passou a figurar no rol dos fundamentais foi o direito ao acesso à justiça, por meio do qual o cidadão poderia exercer sua cidadania e buscar a efetividade de seus direitos, quando violados.

É imperioso reconhecer que não foi promovido um amplo e irrestrito acesso “do nada”, muitos foram os movimentos para que hoje se tivesse concretizado esse direito. Esses movimentos foram captados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>9</sup>, quando apontaram três fases, denominando-as de “ondas”. A primeira, seria a concretização da assistência jurídica aos pobres; a segunda, traria uma tendência maior de tutela coletiva, um olhar mais voltado aos interesses difusos; quanto à terceira, representaria uma reforma, que viria para proporcionar uma efetiva prestação aos direitos sociais.

Entretanto, essa tendência ao amplo acesso ao judiciário foi gerando, ao mesmo tempo, uma sensação de facilidade de acesso ao sistema de controvérsias e, também, uma massificação de litígios, judicialização de todo e qualquer conflito. Algo que, conjuntamente ao surgimento de novos direitos, com a redemocratização e a não internalização dos litígios pelo Estado, corroborou para a atual crise de ineficiência e de abarrotamento no Poder Judiciário brasileiro<sup>10</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, propõem ponderações e considerações à definição do “acesso à justiça”:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”<sup>11</sup>.

---

8 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

10 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2015. p. 26-38.

11 Op.cit., p. 8.

Acrescentam, ainda, “a justiça social, tal como desejada, por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”<sup>12</sup>, e, assim, apontam o atual problema presente na maioria das sociedades modernas, sendo o grande problema no acesso à justiça no Brasil: a falta de efetividade.

Não obstante às conquistas obtidas com “as ondas de universalização ao acesso à justiça”, fato é que o modelo estatal para resolução das controvérsias sociais está em crise, e não consegue mais suportar, de maneira eficaz, as demandas propostas, seja no tocante à qualidade/aceitação das decisões, seja quanto ao tempo de trâmite do processo, ou, ainda, quanto aos custos, não só das partes, mas também dos cofres públicos.

Conforme o relatório “Justiça em Números 2017”<sup>13</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam na justiça brasileira quase 80 milhões de processos, sendo 29,4 milhões de processos propostos em 2016, representando um crescimento de 5,6% em relação a 2015. Desde 2009 o número de processos pendentes continua aumentando, sendo, neste último ano, acumulados 18,9 milhões de processos<sup>14</sup>.

Não há razoabilidade em se esperar efetividade de um órgão assoberbado de processos, cujos atos e procedimentos são extremamente formais e burocráticos, em que há uma não aceitação – de modo geral –, pelas partes, do resultado proferido, ainda mais quando sobram incentivos aos recursos e ao litígio. Tudo isso, se junta, e reforça a inefetividade do sistema estatal atual.

E essa reflexão sobre o acesso efetivo à justiça muito além da simples possibilidade de poder acionar o judiciário já era articulada pela saudosa professora ADA PELLEGRINI:

“... o acesso à justiça não se confunde nem se esgota na possibilidade de todos levarem suas pretensões aos tribunais, mas significa a oportunidade de efetiva e

---

<sup>12</sup> Ibidem., p. 12.

<sup>13</sup> Relatório do CNJ Justiça em Números – 2017 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>

<sup>14</sup> O Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016. Ingressaram 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015.

(...)

Desde 2009, o número de processos pendentes continua aumentando. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos. Dados coletados do relatório “Justiça em Números 2017.

concreta proteção judiciária, mediante o justo processo, entendido como conjunto de garantias que permita efetivamente às partes a sustentação de suas razões, a produção de suas provas, a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz”<sup>15</sup>.

Indo mais além, Humberto Theodoro Júnior<sup>16</sup> aponta graves falhas na incessante busca pelo aprimoramento do processo – não só no Brasil, mas no mundo moderno, de forma geral. Entende que simples alterações legislativas ou ampliações da estrutura e dos servidores do Poder Judiciário não serão efetivas a combater a ineficiência dos tribunais, cujo problema encontra-se mais além: não existem órgãos administrativos de planejamento e desenvolvimento deste poder, ou mesmo estatísticas precisas para que se possa mapear o motivo da entralha dos processos.

Cumprir fazer aqui uma ressalva quanto aos dados anualmente coletados pelo CNJ, cujo objetivo é o de demonstrar a realidade estatística dos tribunais, mas não visam averiguar as causas externas que venham a interferir e afetar a celeridade e a quantidade dos processos nos tribunais.

Os problemas inerentes ao abundante acesso à jurisdição estadual não se resumem “somente” ao asoerramento de quase 80 milhões de processos. Não. É algo muito além, que perpassa por questões como a ineficiência da prestação do serviço, a insuficiência de servidores e magistrados, que estão cada vez mais abarrotados de processos, ao que implica uma aplicação debilitada do direito e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional, em que há grande impacto na duração razoável do processo, não pelo tempo de duração dos atos processuais, mas pelo tempo em que permanece ao aguardo das ordens e despachos nas serventias, e, por fim, ao custo de toda essa ineficiência e delonga de um processo para o Estado e para as partes. É uma grande cadeia, entrelaçada por falhas que ultrapassam a legislação.

O processo, para cumprir com o objetivo idealizado pelo Estado Social de Direito, deve se manifestar muito além do amplo e irrestrito acesso formal ao judiciário, mas como um

---

<sup>15</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988. p. 203 -204.

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, v. 125, p. 61-78, jul. 2005.

instrumento capaz de garantir o acesso à justiça e, principalmente, para proporcionar efetividade, de modo a assegurar a pacificação social.

### 1.1. Ondas renovatórias de universalização ao acesso à justiça

Como se sabe, nem sempre o acesso à justiça foi considerado um direito fundamental, e longa foi a caminhada até a consagração desta garantia à sociedade.

Grande marco dos estudos acerca desse tema remonta aos trabalhos de Cappelletti e Garth<sup>17</sup>, que buscaram apontar soluções pertinentes aos avanços incorporados a esse direito, que hoje é fundamental às sociedades.

Ao que chamaram de “*primeira onda*”<sup>18</sup>, foram os primeiros esforços no sentido de ampliar o acesso à justiça aos menos favorecidos financeiramente. Diversos países buscaram implementar sistemas de prestação de assistência gratuita aos pobres, de modo a democratizar o acesso.

Seguindo essa onda, alguns países inovaram, ao criar sistemas públicos de acesso gratuito à assistência jurídica, como o exemplo da Áustria, Alemanha, Holanda e Inglaterra, que instituíram o sistema *judicare*, concretizando a assistência judiciária como um direito. Os Estados Unidos também implementaram seu sistema de assistência judiciária, o *Office of Economic Opportunity*<sup>19</sup>.

Entretanto, a iniciativa pela prestação da assistência judiciária gratuita àqueles que não podem pagar, sem prejuízo à subsistência, não pode ser visto como solução isoladamente. Para concretizar um acesso mais democrático, é preciso um sistema que contemple advogados disponíveis, recursos e preparo para reivindicar pelos interesses da classe mais necessitada.

No Brasil, o marco referente a esta reforma foi, sem dúvida, a Lei nº 1.060/50, por meio da qual o cidadão, que não pudesse pagar as custas decorrentes do processo – desde honorário

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem.*, p.35-43.

a emolumentos judiciais –, sem prejuízo de seu sustento, seria subsidiado pelo Estado, que assume a responsabilidade pelos custos. E, posteriormente, o direito à assistência gratuita foi reafirmado como direito fundamental, a partir da promulgação da Constituição de 1988<sup>20</sup>.

Outra importante inovação foi a previsão das defensorias públicas pela Constituição de 1988<sup>21</sup> – que anteriormente eram previstas como órgão do Ministério Público, vide Lei nº 3.434/58<sup>22</sup> –, cuja instituição, a partir da Lei Complementar nº 80 de 1994, passou a funcionar como um instrumento constitucional do Estado Democrático de Direito, ampliando e possibilitando o acesso à justiça, cabendo-lhe assistir e orientar juridicamente os mais necessitados<sup>23</sup>.

Também, é importante registrar o importante papel exercido pelas assistências judiciárias de escritórios modelo e a parceria com a OAB<sup>24</sup> – Ordem dos Advogados do Brasil –, que são responsáveis por designar advogados àqueles que não podem pagar.

Em seguida desenvolveu-se a “segunda onda”, por meio da qual surgiram movimentos para fins de garantir o exercício dos interesses coletivos, difusos, ultrapassando ainda mais os objetivos da primeira onda.

Assim, o foco estava voltado para a adaptação, e conseqüente modificação, dos tribunais, servidores e da própria legislação e trâmite processual para receber e efetivar demandas coletivas.

---

20 Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

21 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

22 Art. 1º São os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal:

(...)

VII - os Defensores Públicos.

23 Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

24 Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. – Lei nº 1.060/50.

As ações coletivas no Brasil surgiram, de modo geral, através de leis ordinárias, mas, tiveram grande expressão na Constituição de 1988, reafirmando sua importância e conferindo-lhes *status* constitucional e ampliando garantias à coletividade<sup>25</sup>. Assim, foi permitindo o ingresso de sindicatos, associações<sup>26</sup> e do próprio Ministério Público, para demandar em prol dos interesses difusos e coletivos. A exemplo, foram previstas a ação civil pública<sup>27</sup>, ação popular<sup>28,29</sup> e o mandado de segurança coletivo<sup>30,31</sup>, que são instrumentos por meio dos quais poderá exercer a proteção aos direitos coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor foi outro grande exemplo de proteção aos direitos coletivos, por meio do qual foram positivadas diversas garantias aos consumidores, reconhecidamente como hipossuficientes frente à relação com as prestadoras de serviços e os comerciantes.

Já quanto à terceira onda, o enfoque se deu em buscar reformas de cunho ampliativo ao acesso à justiça, porém, não só quanto à entrada formal aos tribunais – tal como na primeira, que ampliou o acesso aos pobres, ou na segunda, que abrangeu o acesso às causas coletivas –, mas sim com relação à efetividade da prestação jurisdicional, buscando meios alternativos à jurisdição pública, ou mesmo em flexibilizar os trâmites, modificar as estruturas e simplificar os procedimentos, a fim de se alcançar uma prestação adequada.

Essa onda foi marcada pelo surgimento dos juizados de pequenas causas<sup>32</sup>, substituídos posteriormente pelos juizados especiais cíveis e criminais<sup>33</sup>, sendo responsáveis por conferir

---

<sup>25</sup> Art. 5º, XXXII, da CRFB/88 - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 5º, XXXIII, da CRFB/88 - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>26</sup> Art. 5º, XXI, da CRFB/88 - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

<sup>27</sup> Lei nº 7.347/85.

<sup>28</sup> Lei nº 4.717/65.

<sup>29</sup> Art. 5º, LXXIII, da CRFB/88 - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

<sup>30</sup> Arts. 21 e 22, Lei nº 12.016/09.

<sup>31</sup> Art. 5º, LXX, da CRFB/88 - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>32</sup> Lei nº 7.244/84

<sup>33</sup> Lei nº 9.099/95.

maior grau de celeridade e simplificação dos procedimentos. Em seus procedimentos, passou a contar com a presença de juízes leigos conduzindo as audiências de conciliação, permitindo uma maior participação das partes, que poderiam estar desacompanhas de advogados. Marcou a retomada da conciliação e do acordo no âmbito do litígio, envolvendo um menor grau de complexidade e, ao mesmo tempo, um maior grau de celeridade.

Também, neste momento, entram em evidência os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, que passaram a ser mais procurados e desenvolvidos, visando a uma melhor adequação método-conflito e, ainda, a conferir uma maior celeridade aos procedimentos, e simplificar aqueles que pudessem ser simplificados.

A lei de arbitragem surgiu finalmente em 1996 para aprimorar o instituto – já previsto em leis anteriores – e aumentar a divulgação dessa alternativa à jurisdição estatal, sendo um modelo privado de justiça, em que as partes acordam boa parte dos procedimentos, momento em que montam um calendário de procedimentos, detém o poder de indicar os árbitros que julgarão a demanda, e os custos são inteiramente suportados por elas, ao que garante maior celeridade a este procedimento.

Portanto, pegando carona nessa terceira onda, voltam-se os olhares para a celeridade, simplificação dos procedimentos e para as novas formas de resolução de conflitos, fazendo com que a jurisdição estatal não seja mais a primeira – e única – opção, buscando muito mais a adequação dos conflitos aos métodos de resolução e uma modificação na estrutura do Poder Judiciário, e, assim, uma maior satisfação na solução final.

## 1.2. Prestação jurisdicional x efetividade

No Brasil, a atual crise que assola o Poder Judiciário, acaba impedindo um acesso efetivo, mas não está ligada essencialmente à assistência judiciária aos economicamente necessitados, nem mesmo quanto à tutela dos direitos coletivos, porém, está, sim, sobretudo, quanto à estrutura procedimental e jurisdicional, por vez que o ordenamento não se preocupa em propiciar uma maior adequação dos meios de resoluções e procedimentos às demandas, ou

em estruturar a prestação da jurisdição às novas demandas, ou, ainda, quanto ao sistema recursal, que prolonga a vida dos processos em razão da não aceitação da decisão<sup>34</sup>.

Dessa forma, o Estado não consegue mais exercer a função jurisdicional de maneira eficiente, ou seja, provê um acesso escancarado à “justiça”, cuja saída não é tão fácil assim. Durante anos os processos se arrastam, morosidade exagerada, milhares de recursos, incansáveis argumentos e execuções que parecem não ter fim, clara inadequação dos procedimentos. Esse é o atual cenário.

Assim, as partes parecem sair tão insatisfeitas quanto no momento em que entraram – quando tinham o conflito. Veja-se que, em muitos casos, não há uma solução satisfatória para o litígio, nem mesmo para a parte vencedora.

Portanto, é necessário olhar para a atual litigiosidade e questionar se é pertinente manter, ainda, a centralização da jurisdição dentro do Poder Judiciário, frente à crise de ineficiência hoje vivida<sup>35</sup>.

O Novo Código de Processo Civil prevê dispositivos<sup>36</sup> que visam a conferir a efetividade ao processo, seguindo o exemplo dado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição<sup>37</sup>.

Primeiramente, é preciso ter em mente as características necessárias para se atingir a efetividade processual, conforme expõe Barbosa Moreira<sup>38</sup>:

---

<sup>34</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. mai. 2003. p.8.

<sup>35</sup> COUTTO, Monica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. *Desjudicialização, judiciário e acesso à justiça: dilemas, crises e perspectivas atuais*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDpro, Belo horizonte, ano 25, n. 99, p. 293-310, jul./out. 2017. p. 294

<sup>36</sup> Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>37</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

<sup>38</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*. Academia brasileira de letras jurídicas, n° 7, ano 1995. p. 197-198.

“a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias”.

Colocando em conceito as características acima referidas, Humberto Theodoro Júnior<sup>39</sup> conseguiu traduzir, em poucas palavras, o ideal de prestação jurisdicional almejado pelas sociedades modernas:

“Aspirava-se, cada vez mais, a uma tutela que fosse mais pronta e mais consentânea com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos violados ou ameaçados; por uma Justiça que fosse amoldável a todos os tipos de conflito jurídico e que estivesse ao alcance de todas as camadas sociais e de todos os titulares de interesses legítimos e relevantes; por uma Justiça, enfim, que assumisse, de maneira concreta e satisfatória, a função de realmente implementar a vontade da lei material, com o menor custo e a maior brevidade possíveis, tudo através de órgãos adequadamente preparados, do ponto de vista técnico, e amplamente confiáveis, do ponto de vista ético”.

E assim, é possível perceber o enfoque quanto à problemática gerada pela ampliação do acesso à justiça e a perda de efetividade da prestação jurisdicional estatal, quando boa parte da doutrina se dedicou a elencar possíveis soluções a fim de restabelecer a efetividade processual, sem perder de vista outros substratos importantes.

Apesar da problemática enfrentada, é notório que, contando apenas com reformas legislativas não será possível promover a mudança que se pretende, eis que se trata de um problema muito além da questão legislativa, mas sim institucional e comportamental.

---

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, v. 125, jul. 2005. p. 62.

Sabendo disso, é imprescindível uma reforma dos mecanismos institucionais do processo, para que assim possa concretizar a sua real finalidade que, nas palavras de Cândido Dinamarco<sup>40</sup> “*é um instrumento, sim, mas não a serviço exclusivamente do direito substancial; sua missão mais elevada é a que tem perante a sociedade, para a pacificação segundo critérios vigentes de justiça e para a estabilidade das instituições*”.

E, assim, conclui-se que “*o sistema processual, como um todo, andar bem quando estiver cumprindo racionalmente o direito substancial e eliminando conflitos mediante critérios de justiça*”<sup>41</sup>.

Assim, a mudança é essencial de tal maneira para que se possa conferir uma melhor adequação dos meios de resolução às novas demandas oriundas da modificação da sociedade; assim como uma flexibilização e simplificação dos procedimentos; garantias aos magistrados e servidores de modo a sempre propiciar, às partes, soluções adequadas e caminhos à conciliação – quando possível –; celeridade e economia processual, mas sem se abster de conferir segurança e obediência ao contraditório e devido processo legal.

Quanto ao problema da ausência de efetividade ao atual processo brasileiro, é importante atentar-se para a lição dada por José Roberto Bedaque<sup>42</sup>:

*“Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo”.*

No mesmo sentido, a professora Ada Pellegrini<sup>43</sup> faz importante ressalva, no sentido de que a abreviação, informalização e simplificação dos procedimentos nem sempre serão aplicáveis – e eficazes – a toda e qualquer demanda, cabendo levar em consideração a natureza da disputa, o grau de complexidade, e as exigências do direito material que está em jogo. Destaca, também, a importância de haver processos diversos, de modo a englobar vários

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p.16.

<sup>41</sup> Ibidem., p. 246.

<sup>42</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006., p. 49.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988. p. 205.

tipos de controvérsias, respeitando os mais variados graus de complexidade, solucionando-as satisfatoriamente.

É certo que a prestação jurisdicional pelo Estado deveria consolidar a pacificação social, mas o cenário atual demonstra muito mais a descrença nesse instituto, quando as partes não se sentem mais contempladas pelo simples acesso à justiça, desejando, também, a satisfação de suas controvérsias dentro de uma duração razoável do processo e harmonização com as novas disputas.

Entretanto, é importante ressaltar que essa mudança não pode ocorrer de maneira irresponsável, pois é preciso fazer uma ponderação entre o formalismo exacerbado e a informalidade processual, eis que, ao mesmo tempo que de nada adianta um processo apegado a certos formalismos, se arrastando entre os atos processuais para determinadas causas, para outras, de maior nível de complexidade, não será possível pular etapas, pois sem a prática dessas não será possível formar o convencimento do juiz<sup>44</sup>. E mais, é imprescindível o respeito às garantias processuais.

Assim, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira efetiva para todos os direitos, com a instituição de técnicas adequadas para quaisquer deles, cabendo esse papel ser praticado tanto pelo legislador quanto pelo magistrado<sup>45</sup>.

O professor Carreira Alvim<sup>46</sup> faz uma pertinente observação ao atual sistema judicial, que se mostra ultrapassado frente às demandas não só sociais, mas também, geográficas do país, que impõem barreiras ao acesso à justiça:

“... o acesso à justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade de consciência de que o processo possui também um

---

<sup>44</sup> Ibidem., p. 205.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 146

<sup>46</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. mai. 2003. p. 2.

lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado”.

Portanto, muito além da simples litigiosidade que vivem as sociedades modernas, o problema quanto ao acesso à justiça se desdobra em questões de ordem cultural, geográficas e vocacionais, cabendo, também, aos próprios tribunais estaduais, seus servidores e magistrados, se adaptarem às realidades locais e novos anseios exigidos pelas novas demandas.

Apenas levando em conta a diversidade de direitos e demandas e, assim, realizando uma adaptação dos meios de resolução, da estrutura e dos operadores do direito, é que será possível prestar uma jurisdição efetiva, atingindo a pacificação da sociedade.

## 2. MEIOS ADEQUADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de litígios, também chamados pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution) ou Mascis (Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias), surgem, na atual circunstância, como vias promissoras para desafogamento do Poder Judiciário. Mas, é preciso ter em mente que este não é o seu fim.

A principal função desempenhada pelos ADR's corresponde à busca pela adequação entre a demanda e o meio resolutivo que trará maior efetividade, conferindo grau mais preciso de compatibilidade procedimental e de complexidade exigidos pela demanda e, assim, tendendo a proporcionar maior satisfação das partes. Ao mesmo tempo, são marcados pela celeridade e desburocratização.

Joaquim Falcão, Sérgio Guerra e Rafael Almeida<sup>47</sup> apontam essa tendência: o movimento de migração da submissão de demandas para os meios alternativos, desviando da jurisdição estatal, principalmente em razão da lentidão e descrença, pela sociedade, do Poder Judiciário brasileiro.

A constante busca pela concretização do acesso à justiça, somando-se à centralização da jurisdição pelo Estado, ocasionou uma ineficácia do sistema judicial vigente, que não está mais apto ao atendimento efetivo das demandas, de modo que a morosidade, burocracia, formalismo exacerbado e anacronismo tomaram conta do processo, em que as partes não veem suas pretensões satisfeitas.

José Roberto Bedaque<sup>48</sup> faz importante observação, no sentido de confirmar as razões pelas quais a sociedade não se vê mais amparada pela prestação jurisdicional estatal:

“O processo não vem cumprindo sua função. O instrumento estatal de solução de controvérsias tem sido muito mais fonte de conflitos que meio pelo qual se obtém a pacificação social. As denominadas "questões preliminares", de natureza exclusivamente processual, acabam se transformando no objeto principal do processo, ofuscando a matéria de mérito, que muitas vezes sequer chega a ser examinada”.

---

<sup>47</sup> FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (coord.). Soluções Alternativas de Controvérsias no Setor Público. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p.17.

<sup>48</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 75

Assim, os meios extrajudiciais estão ganhando, cada vez mais, espaço na sociedade brasileira, cuja iniciativa pelo Novo CPC e, mais atrás, pela Resolução nº 125 do CNJ, foi de grande importância para atingirem o atual panorama, que só tende a crescer.

Portanto, cumpre inculcar os meios alternativos na sociedade brasileira, difundindo os benefícios desses métodos, mostrando que há alternativas ao clássico modelo processual, apresentando as vantagens obtidas a partir dessas escolhas. E, assim, procurar afastar cada vez mais a cultura da sentença, substituindo-se pela cultura do consenso<sup>49</sup>.

Nesse sentido, Rodolfo De Camargo Mancuso<sup>50</sup> relembra que:

“... ao contrário do que ainda hoje por vezes se supõe, a via judicial não é – nem convém que seja – o remédio único para qualquer tipo de interesse resistido, contrariado ou insatisfeito, nem deve, em linha de princípio, protagonizar a cena jurídica, mas, ao contrário, deve preservar-se como função estatal de índole substitutiva, operando, em certos casos ...”

Faz-se saber, portanto, que, dentre as formas de composição dos litígios, estão a autotutela – imposição da vontade unilateralmente –, autocomposição – acordo de vontades – e a heterocomposição – um terceiro é responsável por solucionar o conflito. Dentro da autocomposição, divide-se entre negociação, mediação e conciliação. Quanto à heterocomposição, a arbitragem e a jurisdição estatal.

Abaixo serão delimitados os principais métodos alternativos de resolução.

## 2.1. Negociação

A negociação é marcada por ser um meio mais informal, por meio do qual as partes buscam, por elas mesmas, a solução do conflito sem intervenção de terceiro. Aqui, as partes negociam vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidade, tudo a fim de obter a composição, mediante um resultado que propicie ganhos para ambos os lados<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. Revista Síntese: direito civil e processual civil, São Paulo, v. 16, n. 91, set./out. 2017. p. 78

<sup>50</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2015. p. 168-169.

<sup>51</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.45.

É bastante comum, no curso do processo, as partes entrarem em negociação, seja por intermédio de advogados ou não, e chegarem a um acordo, pondo fim ao conflito. Os negociadores, porém, não estarão em benefício das partes, mas sim como representante de uma delas, em que procurarão a solução mais adequada para aquele em favor de que atua. Também pode ocorrer antes mesmo da instauração da demanda judicial. Lembrando que poderá o acordo ser submetido à homologação em juízo ou não.

Não há lei específica e, para alguns, a negociação é considerada como um método de autocomposição integrado à natureza humana, sendo rotineiramente utilizado<sup>52</sup>.

## 2.2. Mediação

A mediação é um dos meios alternativos de resolução de conflitos, autocompositivo, que visa, antes mesmo do acordo, restabelecer o diálogo entre as partes. Poderá ocorrer tanto durante o processo, quanto antes, na modalidade extrajudicial.

Assim, um terceiro imparcial, mediador, tem a função de aproximar as partes, a fim de facilitar a comunicação e, diferentemente da conciliação, não possui uma postura ativa para solucionar o conflito, está mais voltado para entender a dinâmica da relação das partes. A proposição de solução para o conflito fica a encargo das partes, não cabendo ao mediador fazer juízo de valor, mas sim encorajá-las para que cheguem a um consenso.

A mediação é indicada para os conflitos ocorridos em relações que terão continuidade, ou em caso de vínculo anterior<sup>53</sup>, sendo, portanto, o principal objetivo, auxiliar no restabelecimento da comunicação das partes, para que elas possam, por si só, identificar o problema e buscar a solução satisfatória para ambas, avaliando os benefícios. E tem mostrado

---

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

resultados positivos para demandas que envolvam direito de família e vizinhança, por exemplo<sup>54</sup>.

O mediador coordenará reuniões, que poderão ser conjuntas ou separadas com as partes (Art. 19 da Lei nº 13.140/15<sup>55</sup>), momento em que deverá apresentar os direitos e garantias (art. 14 da Lei nº 13.140/15<sup>56</sup>), bem como montar um calendário e fixar os procedimentos, passo a passo. E, enquanto transcorrer o procedimento de mediação, os eventuais prazos prescricionais permanecerão suspensos<sup>57</sup>.

Basicamente, a mediação transcorrerá por meio de sete etapas<sup>58</sup>, sendo a primeira a “pré-mediação”, em que o mediador apresenta às partes como serão os procedimentos; depois, será a investigação, onde o mediador tentará compreender a dinâmica da relação entre as partes; numa terceira etapa, será formada uma agenda, estabelecendo um cronograma a ser cumprido; após, surgirão opções para solucionar o conflito, dadas pelas partes, face ao restabelecimento do diálogo; as opções serão, primeiro, restringidas e depois avaliadas; e, então, formalização do acordo, caso cheguem a esse ponto.

Os princípios norteadores da mediação são o da independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade e da decisão formada, segundo o art. 166 do Código de Processo Civil; entretanto, a lei específica da mediação prevê outros, além dos mencionados – excluindo-se o da independência e o da decisão formada –, sendo eles: isonomia das partes, oralidade, informalidade, busca do consenso e boa-fé<sup>59</sup>.

---

<sup>54</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

<sup>55</sup> Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

<sup>56</sup> Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

<sup>57</sup> Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

<sup>58</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Editora Método, 2016. p.72.

<sup>59</sup> Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;

Dessa forma, a mediação possui previsão tanto no Código de Processo Civil, em que dá maior enfoque à modalidade judicial, quanto na lei específica, Lei nº 13.140/15, que legisla também sobre a versão extrajudicial. Na doutrina, porém, há uma grande discussão acerca da incompatibilidade entre alguns dispositivos presentes nessas leis<sup>60</sup> – sobre questões corriqueiras da mediação, vindo a ser mitigado que a previsão do NCPC estaria voltada mais para a mediação judicial, e que na lei específica, para a extrajudicial –, provavelmente decorrentes da promulgação próxima de ambas. Entretanto, o foco principal que se deve dar é o de celebrar a evolução normativa brasileira, no sentido de procurar prestigiar os métodos alternativos de resolução de conflitos, e, concomitantemente, tentar realizar uma ponderação para a aplicação mais efetiva.

Surge, então, a mediação, seja extrajudicial ou judicial, como uma opção desburocratizada mas efetiva, informal, porém confidencial, mais célere, com menos custos, e mais apropriada para o controle emocional das partes, fazendo com que foquem, efetivamente, no conflito em si, e não na relação, promovendo a instalação de um contexto colaborativo em lugar de um adversarial<sup>61</sup>.

Fernanda Tartuce<sup>62</sup> traduz, em palavras precisas, o real objetivo almejado por esse método alternativo:

“Uma mediação bem-sucedida é aquela em que, promovida eficientemente a facilitação do diálogo pelo mediador, as pessoas se habilitam a retomar a comunicação de maneira adequada, passando a conduzir suas relações de forma consensual, ainda que não ‘fechando’ um acordo desde logo. Uma vez resgatados a confiança e o senso de compromisso entre as partes, elas poderão elaborar respostas conjuntas negociadas a partir de uma nova fase em sua relação interpessoal.

---

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

<sup>60</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Editora Método, 2016. p.72.; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), *A mediação no novo Código de Processo Civil*, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. p. 25-26.

<sup>61</sup> FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (coord.). *Soluções Alternativas de Controvérsias no Setor Público*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 22

<sup>62</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008. p. 55.

### 2.3. Conciliação

A conciliação é também um meio alternativo de resolução de conflitos autocompositivo, porém, diferentemente da mediação, o terceiro imparcial – aqui chamado de conciliador – possui um papel mais ativo e autônomo, cabendo-lhe sugerir possíveis soluções para satisfação do litígio. Apesar dessa função, tal como na mediação, caberá às partes a palavra final, ou seja, ainda serão elas quem ditarão a resolução do conflito.

Dessa forma, o conciliador não está adstrito apenas ao auxílio na comunicação das partes, espera-se dele a proposição de soluções adequadas ao conflito, induzindo um resultado positivo à composição do litígio.

Note-se que, na conciliação não há uma preocupação em entender profundamente os antecedentes das partes, motivo pelo qual os conflitos submetidos a esse método são recentes e objetivos, ausentes vínculos anteriores ou que se perdurarão após o conflito<sup>63</sup>. Por isso, é um método muito mais direto e menos complexo que a mediação, pois o enfoque está se chegar a um acordo conjunto, atingindo a satisfação das partes.

A conciliação surge com a promessa de promover, antes de tudo, a pacificação social, assim como a celeridade, informalidade, redução dos custos, dinamismo e facilitar a composição entre as partes, seja na modalidade judicial, após a instauração do litígio – com previsão nos art. 165 a 175 do Código de Processo Civil – ou extrajudicial, dentro de instituições privadas.

Com o surgimento dos juizados especiais, a conciliação ganhou espaço, momento em que as partes, frente a um terceiro, não mais um juiz togado, tiveram mais um espaço assegurado para apresentar propostas para realização de acordos antes da prolação da sentença, conferindo não apenas celeridade ao processo, mas também, maior grau de satisfação da lide, pois a resolução partia das próprias partes.

---

<sup>63</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Agora, essa prática vem sendo estendida às causas da justiça comum, em razão da previsão do art. 334 CPC<sup>64</sup>, que impõe ao juiz a obrigatoriedade – ressalvadas as hipóteses do § 4º – de marcar audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação pelo réu. Esse dispositivo será melhor analisado no capítulo 4, porém essa inovação confere uma maior proximidade com os meios alternativos, possibilitando às partes não só a chance de encerrarem a demanda por acordo, mas também de entrar em contato com outros métodos.

Diferentemente dos magistrados, os conciliadores e juízes leigos passam uma maior informalidade, fazendo com que as partes se sintam mais à vontade e, assim, quebra uma barreira, facilitando o diálogo e, conseqüentemente, aumentam as chances de chegar a uma autocomposição. Sem mencionar, inclusive, que muitos juízes detêm pautas lotadas, não podendo dedicar à mediação ou conciliação, ou não possuem o treinamento adequado<sup>65</sup>. Além do fato de que a presença do conciliador confere menos tensão às partes, do que a de um juiz, o que as deixa mais à vontade para expor o conflito, estando cientes de que não serão os conciliadores que lhes julgarão ao final caso não haja acordo.

Na conciliação, por ser menos complexa que a mediação, são quatro etapas procedimentais<sup>66</sup>. Primeiramente o conciliador precisará identificar o conflito; depois, ouvir as posições das partes e assimilar os interesses e divergências em jogo; num terceiro momento, o conciliador criará opções possíveis a fim de solucionar o problema, que também poderão ser sugeridas pelas partes; e, por fim, havendo acordo, haverá a formalização.

A partir do acordo formalizado pelas partes, fora do âmbito do Poder Judiciário, este passará a ter validade de título executivo extrajudicial. Já o acordo celebrado pelas partes já dentro da ótica do litígio, e posteriormente homologado pelo juiz competente, obterá status de título executivo judicial.

#### 2.4. Arbitragem

---

<sup>64</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>65</sup> ADA PELLEGRINI, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENDROPROCESSUAIS NA LEGISLAÇÃO PROJETADA. P. 71.

<sup>66</sup> PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMENTÁRIOS AO CPC DE 2015. ANDRE VASCONCELOS ROQUE. P. 71.

A arbitragem, assim como a jurisdição estatal, é um método heterocompositivo, porém se apresenta como uma alternativa ao Poder Judiciário, por meio do qual as partes escolhem submeter o conflito a um árbitro ao invés de um juiz togado. Desde que trate de direito patrimonial disponível<sup>67</sup>, os particulares – e, eventualmente, o Poder Público também – poderão escolher a arbitragem como método para a resolução do conflito.

Uma maior vantagem desse método é que sua escolha é realizada de maneira bilateral, quando os indivíduos previamente elegem a arbitragem como método de resolução de futuros ou do iminente conflito, pela chamada convenção arbitral, que poderá ocorrer via contratual – quando há uma cláusula compromissória, art. 4º da Lei nº 9.307/1996 –, ou por meio de um compromisso arbitral, em sede judicial ou extrajudicial, art. 9º da Lei nº 9.307/1996 – assinado após o surgimento do conflito. Ou seja, há um consenso quanto ao método utilizado.

A partir desse ponto, as partes deverão se submeter ao tribunal arbitral, dirigido por um árbitro, juiz de fato e de direito, que será competente para solucionar a controvérsia e, posteriormente, proferir uma sentença arbitral irrecorrível e não sujeita à homologação judicial (art. 18 da Lei nº 9.307/1996) – admitindo-se, apenas, recurso para o próprio tribunal arbitral visando à correção de erro material ou obter esclarecimentos, vide art. 30 da mesma lei –, possuindo status de título executivo judicial<sup>68</sup>.

Apesar de possuir força equivalente à sentença judicial e constituir título executivo judicial, em alguns casos a parte vencedora poderá, se necessário o cumprimento coercitivo, submeter o cumprimento da sentença arbitral ao Poder Judiciário, mas isso não elimina o seu caráter jurisdicional, apenas utiliza-se da estrutura judicial para prosseguir com uma nova etapa de cumprimento<sup>69</sup>.

Entretanto, são inúmeras as vantagens decorrentes da escolha da arbitragem, principalmente por ser procedimento flexível, conferindo maior liberdade às partes, que

---

<sup>67</sup> Art. 1º da Lei nº 9.307/96 –As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>68</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)  
VII - a sentença arbitral;

<sup>69</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 60.

poderão, em comum acordo, escolher desde o instituto privado em que tramitará a arbitragem – ou se será arbitragem ad hoc<sup>70</sup> –, definir o calendário para a prática dos atos, até mesmo qual lei será aplicada.

Assim como os demais métodos alternativos, a arbitragem é marcada pela celeridade, oralidade, confidencialidade e autonomia da vontade.

É importante ter em mente que a arbitragem tem ganhado bastante espaço no Brasil desde que a Lei de arbitragem, Lei nº 9.307/96, foi sancionada, abrindo de vez o caminho para o desenvolvimento e propagação desse método alternativo, finalmente seguindo a tendência mundial.

Dando sequência aos avanços alcançados, o novo Código de Processo Civil prestigiou, em seus dispositivos, a exemplo do art. 3º, §§ 1º e 2º<sup>71</sup>, um favorecimento e cooperação com não só a arbitragem, mas também com outros métodos alternativos de resolução de controvérsias, buscando difundir e facilitar a prática.

---

<sup>70</sup> Quando as partes não escolhem uma instituição privada de arbitragem, e sim um árbitro independente, cabendo às partes definirem os procedimentos a serem seguidos no procedimento.

<sup>71</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

### 3. BREVE RELATO HISTÓRICO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Apesar de, no Brasil, os meios alternativos de resolução de conflitos, ou também chamados de “meios adequados”, estarem ainda engatinhando frente aos amplos avanços já alcançados na Europa, nos Estados Unidos e até mesmo em países da América Latina<sup>72</sup>, grandes foram as evoluções legislativas implementadas até agora<sup>73</sup>.

Incube, agora, apontar mudanças também com relação à mentalidade e comportamento que hoje têm-se adotado – ou tentado –, pois é latente a crítica da doutrina nacional<sup>74</sup> por uma desjudicialização dos conflitos, procurando difundir meios mais adequados ao tipo de causa à sociedade e tentando, assim, desviar a procura para a resolução dos conflitos apenas no eixo da jurisdição estatal.

A este exemplo, Juan Carlos Vezzulla<sup>75</sup> sintetiza e critica, pontualmente, a introdução e a experiência dos meios alternativos de resolução de controvérsias no Brasil, e as suas repercussões:

“No Brasil, os tribunais estaduais reagiram de maneira diferenciada num permanente jogo de aproximação e de afastamento. Atendendo à grande porção da conflitualidade social não acolhida pelos tribunais tradicionais, criaram-se os Juizados Especiais, mas limitaram o seu alcance e pior ainda burocratizaram-nos de tal maneira que muitos deles demoram mais tempo do que os tribunais tradicionais em atender as demandas. Criaram-se também as Casas da Cidadania, a Justiça Comunitária, a Justiça Restaurativa. Fizeram-se ‘mutirões’ populares de atendimentos vários à população; mas sempre com a desconfiança de não deixar o ‘monstro’ crescer demais”.

Como será visto nos próximos itens, a experiência brasileira se desenvolveu desde o Império até as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13. 105/15.

---

<sup>72</sup> VEZZULLA, Juan Carlos, A transformação do poder judicial e sua relação com a mediação de conflitos in BRAGA NETO, Adolfo e SALES, Lilia Maia de Moraes (coord.), Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GTZ, 2012. p. 343.

<sup>73</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 10.

<sup>74</sup> Ada Pellegrini; Kazuo Watanabe; Humberto Theodoro Júnior; Fernanda Tartuce; Rodolfo Camargo; José Carlos Barbosa Moreira;

<sup>75</sup> Op. cit., p. 65.

### 3.1. Do império até a Resolução nº 125 do CNJ

Nossa primeira Constituição, a Imperial, de 1824, privilegiava a tentativa precípua pelos métodos de conciliação pré-processuais como um requisito para demandar no Poder Judiciário<sup>76</sup>, cuja previsão também foi contemplada pelo Código Comercial de 1850 e na Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas, Lei n 2.033/1871<sup>77</sup>. Essa função conciliatória era exercida pelos juízes de paz, nos termos do art. 162 daquele diploma, instituto este que hoje é subutilizado, o que representa grave retrocesso:

“Dentre os agentes capacitados a intermediar a solução suasória de conflitos, o juiz de paz é hoje, infelizmente, subutilizado, porque esse agente já vinha previsto desde a Constituição Imperial DE 1824 (art. 161 c/c art. 162) e depois em outras (CF 1934, art. 104, §4º; CF 1937, art. 104; CF 1946, art. 124, X; EC 01/1969, art. 144, § 1º, c), tendo revelado aptidão para compor controvérsias que, de outro modo, se converteriam em lides judiciais. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/1979 – reservou ao juiz de paz ‘competência *somente* para o processo de habilitação e a celebração de casamento’ (art. 112), mas tal cláusula restritiva não está recepcionada pela vigente Constituição Federal, que confere ao juiz de paz, para além daquelas funções, ainda a de ‘exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional’ (art. 98, II). Apesar disso, ao que se tem notícia, parca tem sido a utilização desse importante agente, que, todavia, muito poderia contribuir para aliviar a Justiça Estadual – inclusive os Juizados Especiais – daquelas controvérsias de menor complexidade, por isso mesmo passíveis de solução suasória”.<sup>78</sup>

O Decreto nº 359 de 1890, já na República, foi responsável por afastar a obrigatoriedade da prévia tentativa de conciliação para o ajuizamento de ação judicial, retirando a estrutura anteriormente disponibilizada para sua promoção<sup>79</sup>.

Assim, a justiça de paz permanece desperdiçada, quando poderia estar exercendo importante função para fins de descongestionamento do judiciário, por meio da promoção de métodos conciliatórios.

O Código de Processo Civil de 1939 inovou ao consagrar o princípio da oralidade<sup>80</sup>, porém retrocedeu ao retirar do ordenamento a prática obrigatória da conciliação pré-

---

<sup>76</sup> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

<sup>77</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº 125, do conselho nacional de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: forense, 2012. p. 66.

<sup>78</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2015. p. 168.

<sup>79</sup> Op. cit. p. 66.

processual, instituída desde os idos do Império<sup>81</sup>, prática esta que somente viria a ser timidamente retomada pelo código subsequente.

Já o Código que o sucedeu, o de 1973, procurou contemplar, em seus dispositivos, a celeridade, a simplificação dos procedimentos e a tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento<sup>82</sup>.

Porém, nenhuma dessas inovações trazidas pelo CPC de 1973 foi capaz de atingir o ideal de celeridade processual, assim como a morosidade e insatisfações sociais perduraram.<sup>83</sup>

Na vigência do CPC/1973, começou a surgir uma onda de inovações legislativas voltadas para a resolução extrajudicial, em cartórios e serventias, de questões relacionadas a registro e reconhecimento de vínculos, que anteriormente se fazia necessário passar pelo crivo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, foram instituídos os Juizados de Pequenas Causas, com a Lei nº 7.244/84, cujo objetivo seria o de ampliar o acesso à justiça principalmente para aqueles que não pudessem arcar com as custas processuais – por ser um procedimento gratuito ao primeiro grau, conforme art. 51<sup>84</sup> –, e, ao mesmo tempo, conferir celeridade, informalizar e simplificar o trâmite das demandas menos complexas, vide art. 2º<sup>85</sup>.

A própria Constituição, promulgada em 1988, contemplou, em diversos dispositivos, princípios e garantias processuais, conferindo-lhes o *status* de direitos fundamentais, a exemplo do direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (art. 5º, LIV)

---

<sup>80</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, v. 125, p. 61-78, jul. 2005. 64.

<sup>81</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. p. 38-39.

<sup>82</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

<sup>83</sup> Idem. P. 65.

<sup>84</sup> Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe de pagamento de custas, taxas ou despesas.

<sup>85</sup> Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Inclusive, no texto constitucional, havia a previsão para a criação<sup>86</sup> de Juizados Especiais – que viriam, mais a frente, em 1995<sup>87</sup>, a substituir os Juizados de pequenas causas – e da Justiça de Paz<sup>88</sup>.

Assim, foram diversas as leis promulgadas<sup>8990</sup> com a finalidade de desjudicializar vários procedimentos, criando hipóteses extrajudiciais, com o intuito de conferir maior celeridade e desafogar o judiciário, a saber a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que facilitou e unificou os procedimentos, sendo eficaz face a terceiros; a Lei nº 6.560/1992, que instituiu diversas formas para o reconhecimento da paternidade, e que em 2012 foi ampliada pelo Provimento do CNJ nº 16/2012, para ser exercitado em qualquer serventia; a Lei 8.951/1994, que permitiu a consignação de pagamento na modalidade extrajudicial; em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.514, que trouxe a possibilidade de realizar e executar diversas garantias fiduciárias extrajudicialmente; foi instituída a recuperação extrajudicial, mediante a Lei nº 11.101/05; a Lei 11.441/07 possibilitou a execução do inventário, partilha, separação e o divórcio consensuais sob a via extrajudicial; finalmente foi desjudicializado o registro de nascimento após o prazo legal, com o advento da Lei nº 11.790/08; também, com a Lei 11.977/09, foi possível reconhecer e realizar o usucapião extrajudicialmente; já a Lei nº 12.100/09, permitiu a retificação extrajudicial de registro de assentamento civil.

Em 1996 a Lei de Arbitragem brasileira foi finalmente promulgada, aprimorando importante alternativa à jurisdição estatal, por meio da qual as partes poderiam submeter seus

---

<sup>86</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. ([Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

<sup>87</sup> Lei nº 9.099/95.

<sup>88</sup> Ainda não existe lei federal que discipline sobre as atribuições da Justiça de Paz.

<sup>89</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017.p. 90-91.

<sup>90</sup> COUTTO, Monica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, judiciário e acesso à justiça: dilemas, crises e perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDpro, Belo horizonte, ano 25, n. 99, jul./out. 2017.p. 298

litígios a uma jurisdição privada, cuja decisão seria proferida por um árbitro, e que não mais dependeria de homologação pelo Poder Judiciário<sup>91</sup> para que contivesse eficácia, contrariando a previsão do art. 1.045 do Código Civil de 1916<sup>92</sup>, e revogando também, no mesmo sentido, dispositivos do Código de Processo Civil de 1973<sup>93</sup>.

Em 2001 a Lei de arbitragem foi objeto de análise, pelo STF, acerca de sua constitucionalidade, em razão de excluir da jurisdição estatal a apreciação de lesão. Entretanto, por maioria dos votos, foi reconhecida sua constitucionalidade como meio alternativo de resolução de controvérsias, sendo possível que as partes acordem por optar pela via arbitral, não constituindo ofensa alguma ao art. 5º, XXXV da CRFB/88<sup>94</sup>.

Portanto, foi notória a mudança de postura adotada pelo legislador da segunda metade do século XX e do século XXI, por vez que:

“... se ao final do século passado a arbitragem era vista, ao lado da mediação e da conciliação, como segunda via para a resolução de conflitos ou como mecanismo de desjudicialização, entendida a última como resolução de litígios fora do Poder Judiciário, o século XXI se inicia com a edição de leis que de forma subsequente implementaram processos extrajudiciais ...”<sup>95</sup>

Buscando o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, o CNJ promulgou, em 2009, o Plano Estratégico Nacional, por meio da Resolução nº 70<sup>96</sup>, determinando 15 objetivos

---

<sup>91</sup> Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

<sup>92</sup> Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

<sup>93</sup> Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; contenta condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 584, número III).

<sup>94</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008. p. 56.

<sup>95</sup> COUTTO, Monica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. *Desjudicialização, judiciário e acesso à justiça: dilemas, crises e perspectivas atuais*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDpro, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./out. 2017.p. 298

<sup>96</sup> Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo. I - desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes: I - Missão: realizar justiça. II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade: a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade; h) responsabilidade Social e Ambiental; i) transparência. IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas: a) Eficiência Operacional: Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais; b) Acesso ao Sistema de Justiça: Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça; Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões; c) Responsabilidade Social: Objetivo 5. Promover a cidadania; d) Alinhamento e Integração: Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário; Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional; e) Atuação Institucional: Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

estratégicos a serem alcançados pelos tribunais do país a fim de consolidar a jurisdição estatal como instrumento efetivo da justiça, equidade e paz social. As mudanças seriam orientadas pela credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade Social e Ambiental, e transparência.

### 3.2. Da Resolução nº 125 do CNJ até a Lei de Mediação

Em seu discurso de posse como presidente do STF, em março de 2010, o Ministro Cezar Peluso<sup>97</sup> deixou clara a necessidade de implementar novos meios de resolução de conflitos, incorporando-os ao Poder Judiciário:

“O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses”.

E assim, motivado pela proposta de Kazuo Watanabe, o então presidente do STF nomeou um grupo de trabalho no CNJ que ficou responsável por editar uma minuta de Resolução para instituir a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil, que veio a ser a Resolução nº 125 do CNJ, publicada em 01º de dezembro de 2010<sup>98</sup>.

---

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos; f) Gestão de Pessoas: Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia; g) Infraestrutura e Tecnologia: Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação; h) Orçamento: Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

<sup>97</sup>Discurso de posse do Ministro Cezar Peluso na presidência do STF, disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\\_Possepresidencial\\_CezarPeluso\\_NOVACAPA.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CezarPeluso_NOVACAPA.pdf) - p. 75.

<sup>98</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº 125, do conselho nacional de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: forense, 2012. p.82.

Tomando por base o plano estratégico promulgado em 2009, a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça seguiu por um caminho mais profundo quanto à desjudicialização, eis que representou um divisor de águas em termos de incentivos dos meios adequados de solução de conflitos<sup>99</sup>, tendo em vista que instituiu diretrizes da “Política Judiciária Nacional”, trazendo à baila um novo olhar quanto ao acesso à justiça e à inafastabilidade jurisdicional previstos no art. 5º, XXXV da Constituição de 1988. Apesar de ter em mente esses princípios constitucionais, levou-se em conta que a concretização desse direito se encontra muito além do acesso formal ao Poder Judiciário, podendo também ser exercido através de outros métodos de resolução, quiçá até por meio de modalidades extrajudiciais. O foco está voltado para o tratamento adequado das demandas e para a criação de uma organização para a utilização desses métodos<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 – “CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000”.

<sup>100</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

E, assim, o acesso à justiça passou a ser reconhecido, do ponto de vista institucional, muito além da tradicional visão ligada apenas ao controle estatal, devendo ser concebida como algo relacionado à efetividade da prestação e à adequação dos meios de resolução aos conflitos, chegando, ao fim, à pacificação social.

Nas palavras de Valéria Ferioli<sup>101</sup>, que foi uma das responsáveis por minutar a Resolução nº 125, houve uma mudança no foco para o desenvolvimento da justiça e legislação brasileira:

“A política pública se volta ao desenvolvimento de programa de implantação dos meios consensuais de resolução de conflitos, que inclui a sensibilização da população e a capacitação de seus operadores, além da utilização de meios de comunicação para informação da população e elaboração de propostas legislativas”.

Uma nova Resolução foi promulgada em 2014 pelo CNJ, a de nº 198, na qual se previa uma política de planejamento e a gestão estratégica para o Poder Judiciário entre os anos de 2015 a 2020. Foi uma forma de buscar o alinhamento<sup>102</sup> de boas iniciativas e ideias inovadoras<sup>103</sup>, a fim de serem difundidas em todos os órgãos do Poder Judiciários.

As diretrizes instituídas pela Resolução nº 125 foram seguidas pela Lei nº 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, cujo foco estava em conferir maior celeridade ao processo e simplificação aos atos e procedimentos e, ao mesmo tempo, incentivar a utilização de outros meios para a resolução das controvérsias. Houve, também, a extinção de recursos<sup>104</sup> e restrição das hipóteses de interposição de outros<sup>105</sup>, bem como uma valorização da jurisprudência<sup>106</sup> das cortes superiores.

---

<sup>101</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº 125, do conselho nacional de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: forense, 2012. p. 82.

<sup>102</sup> Art. 4º Os órgãos do Judiciário devem alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Judiciário 2020, com a possibilidade de revisões periódicas.

<sup>103</sup> Art. 13. O CNJ manterá disponível, no seu portal, o Banco de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário (BPIJus), a ser continuamente atualizado, com o intuito de promover a divulgação e o compartilhamento de práticas e ideias inovadoras, visando ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais.

<sup>104</sup> Foram extintos os recursos: embargos infringentes e o agravo retido.

<sup>105</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.140, ainda em 2015, que representou o marco legal da mediação extrajudicial no Brasil, consubstanciando em mais uma opção à jurisdição estatal. Por ser ainda recente, é um meio alternativo que não é do conhecimento massivo da sociedade, mas, com o auxílio de estímulos e divulgação pelo próprio Estado e advogados, poderá ser uma aposta para conferir não só maior celeridade aos conflitos, mas também maior adequação ao trâmite, alcançando resultados mais compatíveis com os anseios das partes.

### 3.3. Panorama atual

As Leis nº 13.105/15 e a nº 13.140/15 representam um marco importantíssimo para a propagação dos meios adequados de tratamento de conflitos no Brasil, pois absorveram os preceitos estabelecidos pela Resolução nº 125 do CNJ e dispuseram sobre a implementação desses institutos dentro do âmbito dos litígios, oferecendo alternativas ao processo tradicional, corrido nos fóruns e cartórios.

Dessa forma, ambas as leis foram frutos de projetos que visaram à pacificação social, desjudicialização dos litígios e retomada à efetividade, concretizando o acesso à justiça.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce<sup>107</sup> assevera:

“Em relação à busca de meios que sanem efetivamente as controvérsias, é inegável a evolução normativa no cenário brasileiro: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça exerceu importante papel ao instituir a ‘Política

---

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

<sup>106</sup> Art. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>107</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.. 10.

Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos’, criando bases para o desenvolvimento no âmbito judiciário da conciliação e da mediação”.

Assim, seguindo essa nova “onda” de propagação dos meios adequados de resolução de conflitos, é importante ter em mente que, apesar de serem excelentes meios para diminuir a taxa de litigiosidade e de congestionamento numerário no Poder Judiciário, não podem ser vistos apenas sob esse olhar, devendo esta ser apenas uma consequência<sup>108</sup>. É preciso considerar, antes de tudo, que são alternativas cuja utilização deverá se pautar sob a busca pela melhor adequação ao conflito, com o objetivo de conferir maior efetividade e pacificação social.

Outra questão está no tocante à divulgação e propagação ao incentivo pela escolha desses métodos adequados à resolução de conflitos,

Por outro lado, é preciso, também, modificar a cultura da sentença pela cultura do consenso, procurando oferecer e demonstrar vantagens decorrentes do uso dos métodos alternativos, apontando as principais consequências positivas: desafogar os tribunais, obter a pacificação social e a maior participação das partes na resolução do conflito.<sup>109</sup>

Por fim, é imprescindível ter em mente que a implementação de estruturas para a utilização dos métodos alternativos não trará completa efetividade ao acesso à justiça, havendo necessidade de reformas também no âmbito do Poder Judiciário, pondo à disposição da sociedade um rol de possibilidades:

“Apesar a iniciativa do CNJ, é importante lembrar do alerta feito por Petrônio Calmon de que nada adiantará a criação de um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem a preocupação de se aperfeiçoar a justiça tradicional. Os dois sistemas precisam ser fortalecidos para que operem simultaneamente, com a finalidade de oferecer à sociedade uma agenda de opções a que o indivíduo possa submeter o seu conflito”.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (coord.). Soluções Alternativas de Controvérsias no Setor Público. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p.47.

<sup>109</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. Revista Síntese: direito civil e processual civil, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 71-92, set./out. 2017. p. 78

<sup>110</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. p. 22.

Ademais, a disponibilização da via administrativa como solução de diversas questões, também representa um veículo eficiente para a desjudicialização e também como mecanismo de celeridade, pois, conforme suas previsões legais, não depende de homologação, e pode autorizar a formação de títulos hábeis para produzir efeitos, inclusive, perante terceiros. Portanto, certos procedimentos que anteriormente dependeriam do amparo jurisdicional estatal, agora não mais o exigem, em razão das várias leis promulgadas com o intuito de permitir que fosse possível realizá-los fora do âmbito judicial, dentro das serventias cartorárias, conferindo-lhes mesma produção de efeitos tal qual se fossem realizados via processual<sup>111</sup>.

Vale ter em mente que a implementação, incentivo e, principalmente, a prestação e divulgação, tanto da previsão da via administrativa para resolução de diversas questões, quanto dos meios adequados de solução de conflitos, podem trazer, por reflexo, a diminuição da sobrecarga atualmente suportada pelo Poder Judiciário, porém, atingirão algo mais importante: a prestação jurisdicional tenderá a se tornar mais efetiva, pois os conflitos terão um tratamento mais voltado para atender às complexidades e particularidades exigidas.

Levando-se em conta a grandeza e profundidade da mudança que se pretende implementar, principalmente com relação à postura para escolher o meio adequado para os conflitos, é, portanto, *“indispensável a participação de toda a sociedade, carecendo um terreno fértil para plantar a semente de uma nova postura diante dos conflitos”<sup>112</sup>*.

---

<sup>111</sup> COUTTO, Monica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, judiciário e acesso à justiça: dilemas, crises e perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDpro, Belo horizonte, ano 25, n. 99, jul./out. 2017. p. 303.

<sup>112</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. Mediação e a educação in WALD, Arnoudo (org.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 597

#### 4. TEORIA X PRÁTICA – EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO

A reforma do direito processual brasileiro, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), surge com uma proposta de mudar a estrutura processual, seguindo o que desde 1988 Ada Pellegrini<sup>113</sup> defendia, a “*deformalização*” tanto do processo como das controvérsias:

“Todavia, o termo há de ser utilizado em duas distintas acepções: de um lado, a deformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses. De outro lado, a deformalização das controvérsias, buscando para elas, de acordo com sua natureza, equivalentes jurisdicionais como vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo, para solucioná-las mediante instrumentos institucionalizados de mediação. A deformalização do processo insere-se, portanto, no filão jurisdicional, enquanto a deformalização das controvérsias utiliza-se de meios extrajudiciais”.

Assim, as reformas e inovações preconizadas pelo Novo CPC vieram no sentido de conferir efetividade ao processo frente à grave crise atualmente enfrentada pelo Poder Judiciário, não só quanto ao abarrotamento numérico, mas também pelo baixo grau de satisfação das pretensões das partes, que por vez demoram anos, quiçá décadas, e, ainda assim, os resultados não correspondem às expectativas.

Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>114</sup> elegem três diretrizes fundamentais que deverão sempre nortear o desenvolvimento de um código de processo civil, corroboradas pelas garantias constitucionais de processo civil, em respeito ao Estado Democrático de Direito:

“Da ideia de Estado Constitucional, que é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), já ressaem três diretrizes fundamentais para construção de um Código de Processo Civil: o direito processual civil deve ser construído à base dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de todos perante o Direito e do direito à participação no processo. Estas exigências, aliás, vão reforçadas pelo nosso modelo constitucional de processo civil: o direito ao processo justo implica, do pauto de vista procedimental, direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, ao juiz natural, à igualdade e paridade de armas, ao contraditório, à ampla defesa, à prova, à publicidade do processo, à motivação das decisões judiciais, à segurança e à confiança nos atos do Estado e à assistência jurídica integral. Do ponto de vista de seu formalismo, um modelo cooperativo de processo”.

---

<sup>113</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988. p. 195.

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: Crítica e propostas. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

E, buscando atingir e corresponder a um sistema processual efetivamente democrático, a Lei nº 13.105/15 contemplou uma maior participação das partes dentro do trâmite processual, conferindo a possibilidade de negociação da prática dos atos processuais<sup>115</sup> (arts. 190 e 191<sup>116</sup>), priorizando a deformalização dos procedimentos, e, ao mesmo tempo dando maior atenção às medidas de desjudicialização, através da reintrodução dos meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º, § 3º do CPC) que, como nunca, foram amplamente incentivados e prestigiados.

Assim, o foco do legislador na edição dessa lei se voltou, dentre as diversas metas traçadas, para a desburocratização do processo – para fins de obter maior celeridade –, e a valorização dos métodos adequados de resolução de conflitos<sup>117</sup>, a exemplo da V seção inteira, do Capítulo III, em dedicação à conciliação e mediação.

Seguindo uma tendência previamente instituída pela Resolução nº 125 do CNJ, tanto a Lei nº 13.105/15, quanto a Lei nº 13.140/15, outorgaram força ao movimento de fortalecimento de instalação de um modelo multiportas no Brasil, e assim observa Humberto Theodoro Júnior<sup>118</sup>:

“Apesar da obviedade de tal constatação, o CPC/2015 tenta se afeiçoar e aprimorar às perspectivas delineadas pela Resolução 125, de 29.11.2010, com as alterações de 31.03.2013, de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, de modo que se promova uma efetiva profissionalização e adequação desses meios ainda tão negligenciados no direito brasileiro”.

Porém, na prática será preciso esforços e colaboração de todos – juízes, advogados, partes, serventuários – para que a legislação seja, de fato, posta em prática na medida em que se imaginou a produção de seus efeitos, contando com o bom-senso e intensão voltados, também, para a produção desses efeitos. Será preciso mudar a mentalidade introduzida pelo antigo código, e agora ver com outros olhares o vigente código, sob a perspectiva dos sujeitos do processo.

---

<sup>115</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC - lei 13.105 de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 21-22.

<sup>116</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

<sup>117</sup> Op. cit., p. 265.

<sup>118</sup> Ibidem., p. 276.

#### 4.1. Inovações do Novo Código de Processo Civil

Foram várias as inovações legislativas ocorridas no Brasil nos últimos anos com o intuito de fomentar a utilização dos meios consensuais e, não diferentemente, o Novo Código de Processo Civil seguiu pelo mesmo caminho:

“O §§ 2.º e 3.º do art. 3.º do CPC/2015 estabelecem, como norma fundamental do processo civil brasileiro, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (inclusive no curso do processo judicial). Na mesma toada, o art. 139, V, do CPC/2015 coloca entre os deveres do juiz, na presidência do processo, o de tentar, a todo tempo, a conciliação e a mediação, preferencialmente, com auxílio de conciliadores e mediadores. Já o art. 165 e ss. do CPC/2015, complementado pela Lei nº 13.140/2015 (arts. 4.º a 8.º), disciplina a figura do mediador e do conciliador, auxiliares da Justiça que doravante, pelo modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, terão papel fundamental na realização das audiências de conciliação/mediação do rito comum (art. 334 e parágrafos do CPC/2015) e das ações de família (art. 695 do CPC/2015)<sup>119</sup>”.

As inovações trazidas pelo novo código visam assegurar *“um processo moderno, fortemente instrumental, cooperativo, rápido e isonômico, desenvolvido sob a égide da boa-fé, efetivo e justo”<sup>120</sup>*.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>121</sup>, o NCPC fortalece o chamado *“modelo multipartas”*, eis que os meios alternativos de resolução de conflitos – mediação e conciliação – *“passaram a compor um quadro de soluções integradas, de modo que uma vez que proposta uma demanda, haveria a possibilidade de escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito”*.

O art. 3º da Lei nº 13.105/15 mitiga a questão do acesso à justiça e inafastabilidade jurisdicional, dissociando o senso comum de que apenas por meio do acesso ao Poder Judiciário que esses princípios são concretizados. O que não é verdade. O código propõe uma

---

<sup>119</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 69.

<sup>120</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves Notas Sobre As Inovações do Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. p. 2.

<sup>121</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC - lei 13.105 de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 274.

visão além, passando a buscar a pacificação social mediante os meios adequados às demandas, seja pelo Poder Judiciário, seja pela arbitragem ou seja pelos métodos consensuais<sup>122</sup>.

Nesse sentido, o art. 3º do Novo Código prevê a inafastabilidade da jurisdição, que, segundo Francisco Cahali e Cláudia Cahali<sup>123</sup>:

“A previsão revela um aprimoramento do sistema de resolução de conflitos, com ampliação do acesso à justiça, não restrito à solução adjudicada e impositiva, englobando os métodos consensuais, ou seja, alternativas variadas para se obter a resolução de maneira mais adequada das controvérsias.

(...)

É a reprodução da ideia oriunda da profícua experiência desenvolvida nos países anglo-saxônicos quanto ao Tribunal Multiportas (*Multi-Doors Courthouse*).

Trata-se de um modelo que prevê mais de uma porta para a resolução dos litígios, reunindo vários mecanismos, ditos, alternativos postos à disposição do jurisdicionado e operadores do direito. À guisa de exemplo, tem-se: arbitragem, *dispute board*, mediação, conciliação, negociação, *med-arb*, avaliação por terceiro neutro, mini-trial etc.).

Por meio dos mecanismos autocompositivos, objetiva-se que as partes assumam o protagonismo da solução de suas controvérsias, deixando de serem meros espectadores”.

Assim, a concepção trazida pelo NCPC/15 é de uma visão voltada para compreender melhor a dinâmica do conflito e buscar resoluções consensuais, a fim de contemplar os interesses daqueles que estão envolvidos na controvérsia.

Ademais, também é latente o empenho para concretizar efetividade no processo, tornando-o “*em meio ótimo para a realização dos seus fins; à sua utilização de modo adequado ao exercício da função jurisdicional; a tirar do processo, em termos práticos, o melhor rendimento possível, como instrumento da administração da justiça*”<sup>124</sup>.

E, é incontestável reconhecer que, às vezes, os métodos conciliatórios de conflitos são/serão mais pertinentes do que o judicial para determinados tipos de demanda, corroborando a ideia do Tribunal Multiportas proposto<sup>125</sup>. Ainda, a utilização desses métodos não deve se

---

<sup>122</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil: Arts. 1º a 317 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 84.

<sup>123</sup> Ibidem., p.85.

<sup>124</sup> BERMUDEZ, Sergio. CPC de 2015 – Inovações. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. v. I. p.9.

<sup>125</sup> Op. cit. p.87.

limitar à apreciação do mérito, podendo ser estendidas às fases de cumprimento e liquidação de sentença, conforme Enunciado 485 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>126</sup>.

Necessário, assim, que se estimule o uso dos métodos consensuais e alternativos para resolução de controvérsias, por vias de superar a cultura da sentença e da judicialização.

Os art. 165 e seguintes do CPC determinam os arranjos para concretização do entendimento corroborado pelo art. 3º e parágrafos, preconizando o exercício dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Naquele dispositivo, são expostas as diferenças entre a conciliação e negociação – já mencionadas nos itens 2.2 e 2.3 supra – e determinados os papéis dos conciliadores e mediadores. Por isso, é importante a escolha consciente, pelo magistrado, pelo método mais adequado ao conflito ao designar a audiência preliminar (art. 334).

Aqui, urge repisar a existência de algumas incompatibilidades entre o que dispõe o CPC e a Lei de Mediação, havendo, inclusive, divergências na doutrina de qual norma deve prevalecer<sup>127</sup>. Porém, insta compreender, de toda forma, a existência de:

“um microssistema normativo da mediação/conciliação no Brasil, havendo, em realidade, a necessidade de uma leitura integrada das normas a respeito do tema constantes da Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015) e da Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), extraíndo de ambas aquilo que se compatibilizar de modo mais adequado com os institutos da mediação/conciliação”.

Outra inovação está no art. 334<sup>128</sup>, que, diferentemente do antigo art. 331<sup>129</sup> do CPC/1973, a atual está essencialmente voltado para a composição das partes, ao contrário da

---

<sup>126</sup> 485 – É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

<sup>127</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 72.

<sup>128</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>129</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

anterior, que detinha diversas finalidades, eis que em caso de não consubstanciar o acordo, seria convolada em audiência de instrução e julgamento, procedendo-se ao saneamento do feito.

Ademais, agora o réu é citado para comparecer à audiência, e não para previamente responder a ação, cuja resposta será apresentada 15 após a data da audiência<sup>130</sup>. A tentativa de conciliação ou mediação ocorre preliminarmente à apresentação da contestação, o que facilita o diálogo para a autocomposição<sup>131</sup>. Sabendo-se, também, que poderão ser designadas sucessivas sessões de mediação ou conciliação, atentando-se, apenas, ao limite temporal de 2 meses da última sessão<sup>132</sup>. No caso de ações de família, será observado o procedimento específico, do art. 696 do CPC<sup>133</sup>, podendo haver quantas sessões forem necessárias, observando, entretanto, a necessidade de providências jurisdicionais a fim de evitar perecimento de direito.

Destarte, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido ou de inépcia da petição inicial, o juiz designará audiência de mediação ou conciliação, determinando a citação do réu. Neste ponto, apesar de uns aplaudirem a iniciativa<sup>134</sup>, é pertinente a crítica de Daniel Colnago Rodrigues<sup>135</sup> ao condicionamento do dispositivo:

“Embora justificável, merece crítica a opção do legislador em condicionar a designação da audiência à inexistência de improcedência liminar do pedido. Ora, se um dos intuitos primordiais do CPC/2015 é o de implantar uma cultura de pacificação, em substituição à cultura da sentença (Kazuo Watanabe), parece razoável entender que, mesmo diante de casos repetitivos que dispensem a fase instrutória, a disponibilização da solução não adversarial deveria preceder à improcedência liminar do pedido, fazendo com que as partes compreendessem, gradativamente, as vantagens do diálogo. Da forma como prevista no CPC/2015,

---

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

<sup>130</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

<sup>131</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 71.

<sup>132</sup> Art. 334, § 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

<sup>133</sup> Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

<sup>134</sup> Op. cit. p. 74.

<sup>135</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 531.

fica claro que a audiência de conciliação ou mediação serve, antes de tudo, como técnica de redução do número de processos. Como se sabe, porém, o fortalecimento das Alternative Dispute Resolutions (ADRs) não pode ser moldado apenas pelo desejo de desafogar o Poder Judiciário, mas também, e especialmente, pela vontade de se ter um mecanismo mais adequado para solução de boa parte dos conflitos hoje levados a julgamento estatal”.

As audiências preliminares de conciliação e mediação deverão ocorrer nos CEJUSCs (centros judiciários de solução consensual de conflitos) – cuja criação já era prevista pela Resolução 125 do CNJ, e foi reafirmada pelo art. 165 –, dirigidas por mediadores e conciliadores. Não é interessante que essa tarefa – de presidir a sessão de mediação/conciliação – seja transferida ao juiz, pois além de contrariar o código (art. 334, § 1º<sup>136</sup>), retira, das partes, a liberdade para expor seus interesses e, conseqüentemente, a confidencialidade, pois o juiz estará ciente sobre as tratativas da audiência, e talvez leve as informações nela veiculadas em consideração – ou as partes acreditarão que será levado em consideração – para a prolação da sentença<sup>137</sup>.

Nos lugares em que não tiverem, ou não estejam disponíveis mediadores ou conciliadores, talvez seja o caso de o magistrado fazer uma ponderação, considerando o caso concreto, sobre as vantagens e desvantagens de ele presidir a audiência preliminar, podendo ser o caso de dispensá-la<sup>138</sup>.

O não comparecimento injustificado à audiência pelas partes é passível de multa (art. 334, §8º<sup>139</sup>), por se considerar ato atentatório à dignidade da justiça. Diferentemente dos juizados especiais, em que a ausência acarretaria a extinção do processo – no caso do autor – ou em revelia – no caso da parte ré –, o NCPC entendeu, por bem, aplicar sanção pecuniária para estimular a composição. Assim, pertinente a reflexão trazida por Fernanda Tartuce<sup>140</sup>:

“A imposição de sanção é bastante questionável: a parte fica compelida a comparecer a uma audiência para tentar se autocompor por coerção da sanção pecuniária, vez de comparecer pela sua própria predisposição em firmar acordo, ou mesmo apenas dialogar e melhorar sua comunicação com a parte contrária. Além

---

<sup>136</sup> § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

<sup>137</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 76.

<sup>138</sup> *Ibidem.*, p. 77.

<sup>139</sup> § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>140</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 301

disso, se a parte comparece apenas no intuito de evitar a multa, o que garante que a realização da audiência – que demanda recursos materiais e humanos, tempo das partes e de seus procuradores, e tempo do processo – não se configura, apenas, uma etapa formal do procedimento? ”

Do mesmo modo merece reflexão quanto à suposta obrigatoriedade da audiência preliminar, que, via de regra, estaria indo de encontro ao princípio da autonomia das vontades (art. 166 CPC<sup>141</sup>) – o que é discutível, se visto do ponto de obrigar a parte apenas ir a audiência e não obrigar a fazer o acordo<sup>142</sup>. Faz-se saber que o autor, na petição inicial, deverá informar se possui interesse na audiência de mediação/conciliação (art. 319, VII CPC<sup>143</sup>), e o réu, até 10 dias antes da data da audiência, deverá se manifestar, por petição, caso não possua interesse (art. 334, § 5º<sup>144</sup>).

Havendo o interesse comum das partes na realização da audiência, esta iria ocorrer normalmente. Contudo, caso apenas uma das partes não se interesse pela audiência, ainda assim será mantida, pois a audiência apenas não será realizada caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse, ou caso o direito não comporte autocomposição (art. 334, § 4º, I e II<sup>145</sup>).

Dessa forma, a doutrina travou intensa discussão sobre a dita obrigatoriedade – ou não – ao comparecimento apesar do desinteresse manifestado por uma das partes. Confira-se:

“O art. 334 do N CPC não torna obrigatória a audiência de conciliação ou de mediação. A questão guarda alguma semelhança com a discussão travada a partir da constitucionalidade do art. 625-D da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que condicionou o ajuizamento das reclamações trabalhistas à submissão à comissão de conciliação prévia, criada para facilitar a resolução extrajudicial dos conflitos. Porém, o Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.139/DF e 2.160/DF) considerou desnecessária a submissão anterior das demandas trabalhistas às comissões de

---

<sup>141</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

<sup>142</sup> A crítica que pode ser dirigida a este posicionamento vem no sentido de que a autonomia da vontade é respeitada ao não se obrigar alguém a celebrar acordo. Obrigá-la a participar de uma sessão de conciliação/mediação, mesmo contra sua vontade, não violaria tal princípio, uma vez que se trata de ato processual como qualquer outro e cujo descumprimento, inclusive, pode acarretar consequências processuais. Veja: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 82.

<sup>143</sup> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>144</sup> § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>145</sup> § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II - quando não se admitir a autocomposição.

conciliação prévia, por entender que a sua obrigatoriedade limitaria a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF/1988). A conciliação e a mediação, como meios alternativos de resolução de conflitos, são caracterizadas pela voluntariedade das partes. O art. 334, § 4.º, do NCPC afirma, contudo, que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Logo, caso uma das partes pretenda se submeter à conciliação ou à mediação, presentes os demais requisitos legais, a audiência deve ser marcada, ainda que a outra parte tenha manifestado desinteresse pela resolução alternativa do conflito, salvo se o interessado na conciliação/mediação sabendo da intenção de seu adversário de não se submeter a autocomposição desistir, de forma expressa, dessa audiência<sup>146</sup>”.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

De mais a mais, o texto é cogente e retrata a clara opção legislativa de realizar a audiência mesmo contra a vontade de uma das partes, sendo, por isso, insuscetível de interpretação em sentido oposto (contra legem). Tanto é verdade que, segundo o “CPC/2015, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). O que pode ser objeto de crítica é a escolha política tomada pelo legislador, já que, de resto, para não aplicação da regra, é necessário atribuir-lhe a pecha de inconstitucionalidade. Ora, um Código tão afamado por ser democrático e dar voz às partes, paradoxalmente, não privilegia a vontade delas; além disso, não confia ao juiz a verificação dos casos em que a transação se mostra absolutamente improvável. Conforme Fernando Gajardoni, a opção traz problemas práticos concretos: a) quebra-se aquilo que de mais caro há nos métodos consensuais de solução de conflito: a autonomia da vontade, lançada pelo próprio legislador como princípio da mediação (art. 166); b) burocratiza-se a mediação/conciliação, obrigando todas as partes, mesmo não querendo, a se submeter a ela, simplesmente porque uma delas deseja; e c) dá azo a manobras processuais protelatórias, com um dos demandados aceitando a audiência) apenas, para ganhar mais alguns meses de tramitação processual, sem possibilidade de intervenção judicial para obstar a manobra; e d) torna maior o custo do processo, pois, além do pagamento pelos serviços do mediador/conciliador, o demandado domiciliado em outra localidade, praticamente em todas as ações, deverá se deslocar para a audiência de mediação/conciliação no foro da propositura. E tudo isso temperado pela cominação de que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionando-se o ausente com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º)<sup>147</sup>”.

Portanto, é latente a divergência da doutrina quanto às vantagens ou desvantagens do comparecimento à audiência sem o real interesse de compor. Contudo, na jurisprudência do TJRJ, já se veem casos em que os juízes estão dispensando as audiências preliminares em casos semelhantes, ou em que o réu já demonstrou, em outros casos, o desinteresse:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DANOS MATERIAIS. REPAROS NO IMÓVEL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O FIADOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO. O credor tem a faculdade de exigir o cumprimento da obrigação de um ou de alguns

<sup>146</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários Ao Novo Código De Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 885.

<sup>147</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.533

dos devedores solidários. Conforme consta na cláusula 19ª do pacto locatício os Apelantes assumiram a condição de devedores solidários e principais pagadores das obrigações da locatária. Com efeito, o benefício de ordem não alcança aquele que se obrigou como principal pagador ou, devedor solidário (art. 828, I e II, do Código Civil), de modo que o credor pode escolher contra quem litigar; ressalvado, obviamente, o direito de regresso do fiador, que se sub-roga nos direitos do credor, a teor do art. 831 do Código Civil. Logo, não se vislumbra a hipótese prevista no art. 130 do NCPC, de chamamento do afiançado. No que tange a alegação de cerceamento à audiência de conciliação, competia ao Juízo decidir pela marcação, e se não a designou é porque as circunstâncias da causa evidenciavam ser improvável a sua obtenção. O fato é que os Apelantes em nenhum momento demonstraram interesse real em compor consensualmente com o Apelado, não sendo cabível que venham pugnar pela anulação da sentença a pretexto de que o Juízo não teria tentado a conciliação e que tal omissão teria trazido "prejuízos", que não foram demonstrados. Quanto ao mérito, tem-se que os Apelantes, fiadores solidários da Locatária, no contrato de locação de imóvel, anuíram com as condições iniciais do imóvel ali expressas, o que dispensa a apresentação de qualquer laudo prévio, bastando tão somente uma leitura atenta de seu teor. Destarte, comprovados os danos no imóvel, os quais não foram impugnados, e a condição de fiadores da Demandado, estes respondem pelos prejuízos. **DESPROVIMENTO DO RECURSO (0014073-11.2015.8.19.0207 – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 31/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)**

-----

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO - "TIME CHARTER" - APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN 72/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIG) QUE DISCIPLINA A CHAMADA DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS PARA TRABALHO A BORDO DE EMBARCAÇÃO OU PLATAFORMA ESTRANGEIRA - EXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE TRABALHADORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL - CONTRATO TÍPICO DE DIREITO MARÍTIMO - ART. 50, DA LODJ - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE RECHAÇADA - PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL A QUALQUER TEMPO PELAS PARTES - FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO DISPENSADA PELO MAGISTRADO SINGULAR TENDO EM VISTA A REGRA CONTIDA NO ART. 355, I, DO CPC/2015, A QUAL DETERMINA QUE O JUIZ JULGARÁ ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRELIMINARES REJEITADAS - PONTO NODAL PARA DESATE DA CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA PROVA QUANTO AOS FATOS QUE DERAM ENSEJO À APLICAÇÃO DA MULTA PELA APELANTE, ANTES DE SE DISCUTIR EVENTUAL LEGALIDADE DA RETENÇÃO DOS VALORES - AUTORAS APELADAS QUE JUNTARAM À INICIAL PLANILHAS COM A LISTA DE TRIPULANTES, DE MODO A FAZER PROVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE TRABALHADORES BRASILEIROS E ESTRANGEIROS - RÉ APELANTE QUE, EM SUA CONTESTAÇÃO, NÃO DECLINOU ONDE SE ENCONTRAVA A ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE TRABALHADORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS QUE JUSTIFICASSE A APLICAÇÃO DAS MULTAS, SIMPLEMENTE DEIXANDO DE IMPUGNAR OS DOCUMENTOS

JUNTADOS E A ALEGAÇÃO DAS AUTORAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 72 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIG. - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL - ACERTO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS BEM FIXADOS EM OBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015, QUE PRESCREVE QUE OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO LEGAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0300389-45.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 24/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Talvez, melhor tentativa fosse a de conferir ao magistrado o dever de avaliar, com base no caso concreto, a vantagem da audiência preliminar, pois sua realização sem a menor perspectiva de acordo poderia representar apenas um atraso procedimental:

“Todavia, a parte poderia requerer ao magistrado, com arrimo nos já citados deveres, que flexibilizasse o rito processual e dispensasse o ato, nos casos em que a realização da audiência pudesse comprometer a celeridade do processo ou comprometer a sua efetividade. Diversas razões podem inspirar tal pedido, tal como a demonstração de prévia e frustrada tentativa de conciliação (trocas de e-mail), o comportamento refratário à autocomposição do adverso, em causas pretéritas semelhantes etc. Evidentemente, o ônus argumentativo em prol da dispensa do ato seria todo da parte. O juiz faria, então, um juízo de valor sobre a justificativa apresentada unilateralmente por autor ou réu e, em verdadeira atividade de *case management*, dispensaria o ato, determinando a citação do réu diretamente para resposta, ou o início do curso deste prazo nos casos de ele já ter sido citado para a audiência da qual declinou<sup>148</sup>”.

Entretanto, a audiência prevista no art. 334 não deve ser vista unicamente como mecanismo obrigatório para conciliação ou mediação. O seu uso poderá ser estendido para que as partes firmem uma negociação processual (art. 190), de modo a ajustar os procedimentos à causa e fixar um calendário para a prática dos atos processuais (art. 191)<sup>149</sup>.

Levando-se em conta a construção de um processo civil participativo e democrático, o legislador não só manteve os dispositivos do antigo código que dispunham sobre as

---

<sup>148</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 82.

<sup>149</sup> Ibidem., p. 91.

convenções processuais pelas partes<sup>150</sup>, como também criou trouxe as disposições dos arts. 357, § 2º e 471<sup>151</sup>, e ainda inovou e ampliou esse instituto na forma dos arts. 190 e 191<sup>152</sup> (convenções processuais atípicas). Essa tendência representa uma maior atenção à flexibilidade procedimental<sup>153</sup>.

Em comendo, o art. 190 do CPC se apresenta como um estímulo, às partes, a participarem do processo, podendo flexibilizarem os procedimentos e adaptá-los às particularidades da causa, podendo, inclusive, promover alterações de ônus, nas faculdades e deveres processuais<sup>154</sup>.

Referido dispositivo somente se aplica quando o direito discutido admita autocomposição, com sujeitos capazes, cujo objeto seja lícito, sendo a negociação reduzida a termo<sup>155</sup>. E, apesar da negociação não exigir a homologação pelo juiz, deverá ser realizada sob controle deste, pois “*o juiz que se vincula aos acordos celebrados pelas partes, seja os relacionados ao procedimento, seja os relacionados a ônus, poderes e deveres processuais, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado*”<sup>156</sup>.

Além da preocupação com a participação das partes no processo, o art. 191 do CPC, se preocupa com a “*gestão eficiente do processo*”<sup>157</sup>, eis que confere a faculdade às partes – incluindo-se o juiz – de promoverem, em conjunto, um calendário para a prática dos atos, buscando, assim, evitar desperdícios com os chamados “*tempos mortos do processo*”<sup>158</sup>, pois

---

<sup>150</sup> Arts. 63, 313, 373, § 3º, 364, §1º do NCPC correspondentes aos arts. 111, 265, II, § 3º, 333, parágrafo único, 454, § 1º, do CPC/73.

<sup>151</sup> arts. 357, § 2º e 471

<sup>152</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

<sup>153</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil: Arts. 1º a 317 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 748.

<sup>154</sup> Ibidem.

<sup>155</sup> Ibidem., p. 750/751.

<sup>156</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves Notas Sobre As Inovações do Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. p. 592

<sup>157</sup> ALVIM, Angélica Arruda et al. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 274.

<sup>158</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC - lei 13.105 de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 322

as partes já ficam cientes de quando devem praticar determinado ato, não dependendo de intimação. Assim, permite uma previsão da duração do processo à partes, representando um aspecto de efetividade<sup>159</sup>.

Portanto, para que o processo se configure tal como preconizaram as mudanças legislativas apresentadas pela Lei nº 13.105/15, é imprescindível que estas venham acompanhadas de uma mudança comportamental dos sujeitos do processo, assim como dos demais participantes, partindo de uma mútua cooperação, para desenvolvimento de um processo célere e efetivo. Eis que a lei trouxe uma oportunidade para que as partes exerçam mais ativamente os seus papéis no processo, representando evidente repercussão do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC<sup>160</sup>.

## 4.2. Os meios adequados e os sujeitos do processo

### 4.2.1 Atuação dos advogados

O advogado, como representante da parte, também precisa se adaptar às inovações, tendo em mente a importância dos meios conciliatórios e alternativos de resolução de conflitos, impondo-lhe uma mudança na visão e na postura frente às novas demandas. Vendo por esse ângulo, *“cabera ao advogado do autor repensar a sua ‘escrita’ da inicial de modo a favorecer e ampliar as possibilidades de realização de autocomposição, com ampliação óbvia da eficiência da atividade dialógico-processual*<sup>161</sup>”.

Ademais, frente às formas alternativas de resolução de demandas o advogado assume – ou tem a possibilidade de assumir – diversas funções<sup>162</sup>, desde mandatário, representando os interesses de outrem, mediante instrumento específico de mandato; representante, que difere do mandatário pois representa o diretamente interessado que não pode exercer ou não quer exercer diretamente o ato; assim como lhes cabe, caso queira, atuar como mediador ou

---

<sup>159</sup> Ibidem., p. 324

<sup>160</sup> Ibidem., p. 326

<sup>161</sup> Ibidem., p. 264.

<sup>162</sup> GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo código de processo civil: art. 165 In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. p.96-101.

conciliador, tanto judicial como extrajudicial. Neste caso, porém ficará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que exercer a função de mediador ou conciliador (art. 167, § 5º<sup>163</sup>).

Além da mudança de postura, aos advogados, e também juízes, defensores públicos e membros do ministério público, caberá o dever de estimular as partes a utilizarem os métodos de solução consensual de conflitos, nos moldes do § 3º do art. 3º do CPC<sup>164</sup>. Essa também é a orientação conferida pelo art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>165</sup>.

Como se vê, a tendência pela escolha dos meios alternativos de resolução de conflitos, incumbe, antes de todos, *“aos advogados, antes mesmo do ingresso em juízo, a partir do exame da natureza da relação entre as partes e dos elementos do conflito, identificar o meio consensual que melhor se ajusta, a priori, à sua resolução”*<sup>166</sup>.

Atente-se, ainda, às especificidades exigidas pelos meios consensuais, a saber que:

“A procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que devem constar de cláusula específica (CPC, art. 105), entre os quais há alguns negócios processuais típicos. A exigência há de ser estendida aos negócios processuais atípicos. Assim, o advogado, para celebrar, em nome da parte, um negócio processual atípico deve estar munido de procuração que contenha cláusula específica, conferindo-lhe poder para sua celebração. Se desde o início a procuração que lhe fora conferida contém esses poderes específicos, o advogado estará habilitado a celebrar o negócio processual<sup>167</sup>”.

---

<sup>163</sup> § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

<sup>164</sup> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>165</sup> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado: (...)

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

<sup>166</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 286.

<sup>167</sup> Ibidem., p. 322.

Outra função, agora trazida pelo escopo do art. 334, § 9º<sup>168</sup>, confere a imprescindibilidade do advogado na audiência preliminar, pois, sua ausência acarreta em nulidade ao feito. Tal exigência se passa em razão da necessidade de homologação do possível acordo (art. 334, §11<sup>169</sup>), que penderá da assinatura dos advogados constituídos pelas partes, frente ao título judicial que se constituirá, e posteriormente, executado. Ademais, é essencial a presença dos patronos a fim de melhor orientar e esclarecer suas partes sobre as vantagens e desvantagens das proposições de acordo<sup>170</sup>.

Dessa forma, caberá ao advogado informar ao seu cliente, todas as formas pertinentes à resolução do conflito, e apontar qual o meio mais adequado à pretensão do mérito da causa, esclarecendo-o quanto às vantagens e desvantagens das escolhas dos métodos disponíveis. Deve-se levar em consideração fatores como celeridade, adequação do meio, custos e duração média do processo.

#### 4.2.2 Adaptação do Poder Judiciário, magistrados e servidores

Toda essa mudança legislativa promovida pela Lei nº 13.105/15, assim como com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, de nada adiantaria se não houver uma mudança estrutural do Poder Judiciário, para que sejam implementadas novas condutas aos serventuários, assim como na mudança da postura pelo magistrado.

Assim, a crise atualmente vivida pelo Judiciário, tanto pelo assoberbamento de processo, como, a conseqüente inefetividade na prestação de jurisdição não é de se espantar frente aos assustadores dados levantados anualmente pelo CNJ pela continuidade da litigância irresponsável.

Portanto, é preciso sair do ciclo vicioso instaurado dentro do Judiciário brasileiro<sup>171</sup>:

---

<sup>168</sup> § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

<sup>169</sup> § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

<sup>170</sup> Op. cit. p. 534.

<sup>171</sup> SOUZA, Mariana Freitas; PIMENTEL, Wilson. O Novo CPC e a sua dose de regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. P. 287.

“... o magistrado, extremamente assoberbado, tem dificuldades em dedicar-se, com a atenção merecida, a casos de maior complexidade; o jurisdicionado não consegue a prestação jurisdicional no tempo e com a qualidade esperada; e a sociedade vive um profundo sentimento de impunidade, comprovando a máxima de que ‘a justiça que tarda já falhou’.

Importante ter em mente que, quais sejam as mudanças, elas irão repercutir, direta ou indiretamente, nas funções do magistrado, este que deve se atualizar e ser capaz de dar azo às referidas alterações, de modo a otimizar os efeitos pretendidos pelo legislador:

“Todas essas alterações repercutem, inevitavelmente, no magistrado, principal responsável pela promoção da efetividade processual. A permanecer o juiz passivo, inerte e desprovido de maiores e mais significativos poderes, inócuas seriam as alterações processuais implementadas pelo novo Código de Processo Civil.

O dinamismo processual depende, sobremaneira, dos agentes, operadores da lei, razão pela qual a inércia, tradicionalmente caracterizadora da atuação jurisdicional, cede espaço, de forma definitiva, ao ativismo judicial, que pressupõe um julgador atuante e com amplos poderes<sup>172</sup>”.

E, essas mudanças intentaram aperfeiçoar a prestação jurisdicional, para combater a morosidade processual que conferia, na sociedade, frustração e descrença. Para tanto, as mudanças visaram à aproximação entre os julgadores e sociedade, eis que procedimentos foram simplificados, desburocratizados, flexibilizados e, inclusive, permitiram maior participação das partes (v.g. art. 190 e 191 CPC). Assim assevera Bianca Oliveira De Farias<sup>173</sup>:

“No cenário exposto, aparece como um dos grandes poderes do magistrado no novo CPC, o poder de flexibilização procedimental. Trata-se de inovação importante, que se manifesta ora pela aplicação da conversão, ora por meio da fungibilidade, ora pelo emprego da adaptação.

Na primeira hipótese, é possível que se faça troca ou substituição de mecanismos processuais, sem que haja qualquer consequência processual significativa decorrente dessa escolha.

Na segunda hipótese, dá-se à parte liberdade de escolher entre duas ou mais vias processuais, apontando a que lhe parece mais adequada e eficaz.

Na terceira hipótese tem-se o aproveitamento de um meio equivocadamente utilizado como se fosse o mais correto. Não obstante a diferenciação apontada pela doutrina, é comum que se trate a

---

<sup>172</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 66.

<sup>173</sup> Ibidem., p. 71-73.

fungibilidade como troca, no sentido de conversão formal ou como aproveitamento processual de um ato em princípio inadequado”.

Ainda, dentre as diretrizes pelas quais se regerá o processo, aos juízes cabe o incentivo às partes à autocomposição, a qualquer tempo (art. 139, V, CPC<sup>174</sup>). Também, é dever seu estimular as partes à utilização dos métodos consensuais de resolução de demandas, conforme art. 3º, § 3º do CPC.

E, repita-se, é importantíssima a função do magistrado pela escolha do método mais adequado ao caso, tendo em vista que importará nos efeitos – negativos ou positivos – para chegar à autocomposição<sup>175</sup>.

Outra relevante inovação foi conceder o *status*, aos conciliadores e mediadores, de “auxiliares da justiça<sup>176</sup>”, – não havia reconhecimento algum, sobre a atuação desses, no código anterior – sendo coerente com o nível de importância dado, pela legislação, aos meios consensuais, vistos como “*importantes mecanismos de gestão de controvérsias*<sup>177</sup>”.

Sobre esses agentes – os mediadores e conciliadores –, o CPC faz uma ressalva quando à remuneração, pois, com exceção daqueles detentores de cargos públicos, os demais deverão ser remunerados pelas partes (art. 169 CPC), ressalvados os casos de gratuidade de justiça – fato, inclusive, controverso, pois não deixa claro quem deverá arcar com as custas da mediação quando há gratuidade de justiça<sup>178</sup>. Contudo, cabendo às partes arcarem com as custas das sessões, talvez isso crie um óbice à procura pelo método endoprocessual, sabendo

---

<sup>174</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

<sup>175</sup> Op. cit., p. 286.

<sup>176</sup> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

<sup>177</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves Notas Sobre As Inovações do Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. p. 520

<sup>178</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. A Sistematização da Cooperação entre os juízos no Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. p. 90.

que as partes dispenderão os gastos com o processo em si e com a medição/conciliação, fato que desestimula sua utilização<sup>179</sup>.

É, preciso, assim, buscar incentivos para que as partes, ainda com o litígio judicial instaurado, procurem conciliar ou mediar. Talvez, incentivos quanto ao impacto nas custas.

O art. 334, § 12<sup>180</sup>, prevê um intervalo mínimo de 20 minutos entre as sessões de mediação/arbitragem. É interessante, pois representa um caráter pedagógico, a fim de findar a prática assustadora de abarrotamento das pautas com várias audiências marcadas no mesmo horário ou com um intervalo de apenas 5 minutos<sup>181</sup>. Porém, objetivamente não resolve o problema do excesso de demandas para audiências, mas fixa um critério para melhorar a prestação jurisdicional.

Ademais, também cabe aqui mencionar a figura da cooperação com os meios alternativos de resolução de demandas, seja para difundi-los, mas também para instalar o modelo cooperativo entre os meios, assim como já é previsto entre a arbitragem e o Judiciário<sup>182</sup> (art. 69, § 1º do CPC/15<sup>183</sup>).

Portanto, cumpre aos agentes da prestação jurisdicional se atentarem às mudanças apresentadas pelo Novo CPC, procurando se adaptar às novas demandas, fazendo uso de todas as prerrogativas lhes conferidos, tudo a fim de garantir uma prestação mais efetiva. É imprescindível a mobilização em conjunto.

#### 4.2.3 Conduta das partes

---

<sup>179</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 91.

<sup>180</sup> § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

<sup>181</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 89.

<sup>182</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. A Sistematização da Cooperação entre os juízos no Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016. p. 39-40.

<sup>183</sup> Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...)

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

O novo Código é, reconhecidamente, um código que procurou contemplar em seus dispositivos, a flexibilidade, *deformalização* e simplificação dos procedimentos e, ao mesmo tempo, conferir maior participação das partes.

Portanto, sabendo que não há Estado Democrático de Direito sem que haja o direito à participação no processo – por processo, entenda-se um processo justo<sup>184</sup> –, o código buscou ampliar a participação ativa das partes:

“A necessidade de maior participação das partes na condução do processo e na formação do convencimento judicial decorre da óbvia circunstância de o legislador – ou de qualquer outra autoridade incumbida de expressar em larga medida o Direito – oferecer apenas textos normativos ao juízo. A democracia representativa fica a meio caminho. Não basta influenciar no momento da promulgação do texto. Como texto e norma não se confundem, a democracia no Estado Constitucional só se faz plena com a possibilidade de as partes influenciarem diretamente a outorga de sentido ao texto, de influenciarem a reconstrução do sentido normativo dos textos jurídicos e do Direito não legislado no processo. Trata-se de acrescentar à dimensão representativo-legislativa da democracia a sua dimensão participativo-jurisdicional, cuja ideia mais bem acabada se encontra hoje consubstanciada no direito fundamental ao contraditório. O Projeto compreendeu bem o ponto

(...)

Semelhante observação remete à ideia de que o direito ao processo justo, ao devido processo, constitui direito ao processo adequado e, daí, direito à ação adequada à tutela dos direitos no Estado Constitucional<sup>185</sup>”.

Para um processo ser justo é preciso, também, que se leve em consideração as dinâmicas específicas de cada causa, especiais à cada parte, motivo pelo qual esse tema foi priorizado no Novo CPC. Assim, além de inovar com os referidos dispositivos, o legislador manteve as antigas convenções processuais (arts. 63, 313, 373, § 3º, e 364, § 1º), e criou outras, como o chamado "saneamento consensual" (art. 357, § 2º) e a escolha consensual de perito (art. 471).

Nada foi tão inovador quantos os arts. 190 e 191 no CPC/15, que passaram a conferir, às partes, a possibilidade de realizar mudanças nos procedimentos, podendo, assim, aproximá-los melhor da realidade do conflito; também, ficou permitido – tal como já se fazia na

---

<sup>184</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: Crítica e propostas. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010. p. 20.

<sup>185</sup> *Ibidem.*, p.19-20.

arbitragem, art. 21 da Lei de Arbitragem<sup>186</sup> – que as partes conveniassem, em conjunto com o juiz, um calendário para a prática dos atos processuais. Ambos os dispositivos não conferem somente a participação direta dos sujeitos do processo na definição de seus rumos, como também visam conferir celeridade, efetividade e economia processual<sup>187</sup>.

As inovações propostas requerem uma mudança no comportamento, dentro da dinâmica nova dos conflitos, inclusive, ante ao maior incentivo à autocomposição das partes:

“Isso introduzirá uma necessária mudança no comportamento não cooperativo e agressivo das partes, desde o início, sob égide do CPC/2015, em face da possibilidade inaugural de realização de audiência de conciliação ou mediação do art. 334.

Essa situação deverá mudar o modo de elaboração das petições iniciais pelos autores, não por força do novo requisito da exordial (Art. 319, VII), mas pelo fato de um potencial acordo, uma vez que, certamente, dependendo do modo como os argumentos forem apresentados as chances de autocomposição diminuirão<sup>188</sup>”.

Todavia, para que esses direitos sejam, de fato, exercidos pelas partes, se faz necessário difundir-los para a sociedade, empenhando-se em campanhas e cogitando incluir como matérias nas faculdades de Direito e até mesmo nas escolas, para formar cidadãos conscientes da função social do processo e a importância da utilização dos meios alternativos para a solução efetiva das demandas<sup>189</sup>.

Assim, todos seguem aguardando a mudança na postura, na forma de ver os conflitos: “legislativo, judiciário e a sociedade brasileira aguardam, ansiosamente, a regulamentação, difusão e popularização dos famigerados métodos alternativos para solução de disputas, estas cada vez mais frequentes e, muitas vezes, desnecessariamente judicializadas<sup>190</sup>”.

---

<sup>186</sup> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

<sup>187</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC - lei 13.105 de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 324

<sup>188</sup> Ibidem., p. 262.

<sup>189</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. Mediação e a educação in WALD, Arnoudo (org.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 600.

<sup>190</sup> SOUZA, Mariana Freitas; PIMENTEL, Wilson. O Novo CPC e a sua dose de regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016. p. 287.

## CONCLUSÃO

Mauro Capelletti e Bryant Garth, procuraram, num dado momento de sua obra “Acesso à Justiça”, propor soluções para a crise de inefetividade – desde aquela época – do acesso à justiça, sendo a saída a implementação dos métodos alternativos de resolução de demandas, mas já advertiam sobre as resistências: *“As colocações a ser tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como consequência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimento mais simples e/ou julgadores mais informais<sup>191</sup>”*.

Mesmo passando-se décadas desde a publicação da referida obra, ela se mostra bastante pertinente consoante as problemáticas enfrentadas, hoje, no acesso ao judiciário brasileiro.

Acontece que o tempo passou, as gerações mudaram, as demandas do direito inovaram, novas pretensões surgiram, mas o Poder Judiciário permaneceu o mesmo, apegado a formalismos e a um tradicionalismo cego, e que não mais consegue promover uma tutela jurisdicional efetiva.

A morosidade, burocracia, intangibilidade, infundáveis recursos, anos de execução, são as características inerentes ao processo atual brasileiro, ao que lhe conferiu a descrença pela sociedade, que não se vê mais amparada pelo atual modelo.

Em 2010, numa louvável iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Resolução nº 125, que instituiu a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil, traçando metas para a implementação dos métodos alternativos de resolução de demandas em nossa jurisdição.

Porém, foram poucos os avanços alcançados até a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que, este sim, surgiu com inovações substanciais, trazendo como um de seus carros chefe a divulgação e ampliação do uso das formas alternativas de resolução de controvérsias.

---

<sup>191</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 81.

Primeiramente, o código deixou bem claro que o acesso à justiça não poderia, jamais, ser exercido apenas nos limites da jurisdição estatal. Nos parágrafos do seu art. 3º, fez questão de deixar claro que o Estado deverá promover a solução consensual dos conflitos (§ 2º), os métodos alternativos deverão ser estimulados pelos agentes do processo (§ 3º), reconhecendo ainda a licitude da arbitragem (§ 1º). Todos, inseridos no capítulo de inafastabilidade de jurisdição pelo Estado.

Logo, o novo código intenta passar o acesso à justiça como um acesso aos meios adequados – não necessariamente à jurisdição estatal – como caminho para se alcançar a efetividade da prestação e pacificação social.

Como se vê, a função fundamental dos métodos alternativos de resolução de conflitos, é, como o próprio termo sugere, conferir alternativas à sociedade para que esta possa escolher aquela que melhor se adegue ao seu conflito. Ou seja, os métodos alternativos visam à prestação adequada das demandas.

Destarte a sua função, também são meios excelentes para ajudar na crise numerária de processos, pois, se utilizados extrajudicialmente, os processos serão evitados; e, se aplicados durante o processo, poderão pôr um fim precoce. Contudo, esse não pode ser o seu papel, mas sim uma consequência indireta, pois, diretamente, estarão (os ADRs) promovendo a prestação adequada aos conflitos e, ao mesmo tempo, a pacificação social.

Saiba-se, ainda, que os métodos conciliatórios, ao contrário dos heterocompositivos, tendem a gerar uma maior satisfação das partes, que trabalharão conjuntamente para chegar a uma solução, gerando uma sensação de ganhos dos dois lados. Eis, assim, a pacificação e a satisfação.

Entretanto, cabendo uma ressalva, a prestação pelo Poder Judiciário não deve, de maneira alguma, ser excluída da apreciação; o que se pretende é a inclusão de novas opções, devendo, quando a demanda assim necessitar, buscar tutela por meio do processo judicial.

As inovações apresentadas pelo NCPC/15, e expostas ao logo desse estudo, contemplam, em sua maioria, a primazia dos métodos autocompositivos, mas não só, visam à

flexibilização, desburocratização dos procedimentos, adequação dos atos aos processos, informalidade, celeridade, duração razoável, impondo medidas a ampliar a participação das partes. Tudo de forma a conferir efetividade à prestação.

Deve-se ressaltar, por fim, que as reformas legislativas de nada adiantam se não são acompanhadas de mudanças comportamentais, educação e divulgação dos direitos, requerendo esforço em conjunto para pôr em prática todas essas garantias. Daí, cabe ao advogado, juízes, servidores, mediadores, conciliadores, membros do Ministério Público e defensorias, assim como às partes, ter uma nova postura, promovendo e incentivando a cultura do consenso ao invés do litígio, buscando sempre as vias alternativas – desde que adequadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. mai. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ALVIM, Angélica Arruda et al. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. Mediação e a educação in WALD, Arnoudo (org.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 593/600.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERMUDES, Sergio. CPC de 2015 – Inovações. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016. v. I.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/L03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>>. Acesso em: 29 fev.2016.

\_\_\_\_\_.Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_.Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_.Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_.Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil: Arts. 1º a 317 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves Notas Sobre As Inovações do Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>.

COUTTO, Monica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa De Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. Revista de Processo, v. 271, n.11, p. 405-425, set. 2017.

COUTTO, Monica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, judiciário e acesso à justiça: dilemas, crises e perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDpro, Belo horizonte, ano 25, n. 99, p. 293-310, jul./out. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (coord.). Soluções Alternativas de Controvérsias no Setor Público. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015

FARIAS, Bianca Oliveira de. Os Poderes do Juiz no Novo CPC in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo do Conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2016.

GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo código de processo civil: art. 165 In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. Revista Síntese: direito civil e processual civil, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 71-92, set./out. 2017.

\_\_\_\_\_. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181826>>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do código civil). Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, n. 10, p. 13-19, jul./dez. 2007.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a resolução nº 125, do conselho nacional de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: forense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: Crítica e propostas. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. Academia brasileira de letras jurídicas, n. 7, p.197-208, ano 1995. Disponível em:

<<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20jose%20carlos%20barbosa%20moreira%20-%20efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina De. A Sistematização da Cooperação entre os juízos no Novo Código de Processo Civil in CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernadina De (coord.). Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ EDITORA, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016.

NETO, Francisco Maia, O papel do advogado na mediação in ROCHA, Caio Cesar Vieira e SALOMÃO, Luis Felipe (coord.), Arbitragem e mediação: A reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas.

VEZZULLA, Juan Carlos, A transformação do poder judicial e sua relação com a mediação de conflitos in BRAGA NETO, Adolfo e SALES, Lilia Maia de Moraes (coord.), Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GTZ, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017.

RESOLUÇÃO nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 07 set. 2017

SOUZA, Mariana Freitas; PIMENTEL, Wilson. O Novo CPC e a sua dose de regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.), A mediação no novo Código de Processo Civil, 2ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC - lei 13.105 de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I.

\_\_\_\_\_. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, v. 125, p. 61-78, jul. 2005.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários Ao Novo Código De Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer, In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), Reforma do Código de Processo Civil, S. Paulo: Saraiva, 1996.